

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1166/90:

Aprova o plano de uniformes e distintivos dos corpos de bombeiros..... 4918

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 1167/90:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados nas freguesias da Póvoa da Isenta e Vale de Santarém, concelho de Santarém 4938

Portaria n.º 1168/90:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados nas freguesias de Tentúgal e Meãs do Campo, concelho de Montemor-o-Velho 4939

Portaria n.º 1169/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Quintas de S. João», «Anaia» e outras, situadas nas freguesias de Casével e Pernes, concelho de Santarém 4940

Portaria n.º 1170/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade Vale da Morena», «Boisana», «Poço Novo» e outras, situadas na freguesia do Rosmaninhal, concelho de Idanha-a-Nova. Revoga a Portaria n.º 106/89, de 15 de Fevereiro 4940

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 376/90:

Transforma a ENU — Empresa Nacional de Urânio, E. P., em sociedade anónima com a designação de ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., e aprova os respectivos estatutos 4941

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 716 428 contos 4945

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1166/90

de 30 de Novembro

O plano de uniformes dos bombeiros estabelecido no Decreto n.º 38 439, de 27 de Setembro de 1951, com a redacção dada pela Portaria n.º 18 031, de 31 de Outubro de 1960, para os bombeiros voluntários, está ultrapassado e desajustado da realidade actual, havendo necessidade de o reformular profundamente, adaptando-o desta forma às necessidades da situação presente.

A actualização de figurinos e modelos contribui de maneira decisiva para uma boa imagem dos bombeiros junto da população, como de igual modo permite uma melhor resposta às exigências operacionais, no âmbito da sua actuação.

Por outro lado, atendendo a que o âmbito e natureza dos serviços prestados pelos corpos dos bombeiros — sapadores, municipais não sapadores, associativos e privativos — são os mesmos, reuniu-se num só diploma o plano de uniformes, com o intuito de uniformizar as suas características.

Assim:

Sob proposta do Serviço Nacional de Bombeiros, ouvido o Conselho Superior de Bombeiros, onde se encontra representada a Liga dos Bombeiros Portugueses, ao abrigo do artigo 70.º do Decreto n.º 38 439, de 27 de Setembro de 1951:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É aprovado o plano de uniformes e distintivos dos corpos de bombeiros em anexo, o qual faz parte integrante deste diploma.

2.º A dotação e os prazos de duração dos artigos que constituem os diversos uniformes serão fixados por despacho do presidente da Direcção do Serviço Nacional de Bombeiros, ouvidas as entidades representativas dos corpos de bombeiros sapadores, municipais não sapadores, associativos e privativos.

3.º Face às dificuldades de pronta execução do presente diploma, é estabelecido um período transitório de três anos, durante o qual é permitido o uso dos anteriores uniformes, com excepção dos artigos do grande uniforme, cujo período transitório é de cinco anos.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 4 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro da Administração Interna, *José Manuel Branquinho Lobo*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

ANEXO

PLANO DE UNIFORMES E DISTINTIVOS DOS CORPOS DE BOMBEIROS

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º Os uniformes e distintivos a usar pelo pessoal dos corpos de bombeiros obedece às disposições do presente regulamento respeitante ao plano de uniformes, donde constam as regras a que

deve obedecer o seu uso, a confecção, a qualidade, as dimensões, as cores, os feitos e os acessórios.

Art. 2.º O uniforme do pessoal, em actos de serviço ou fora dele, deve respeitar rigorosamente as prescrições deste regulamento, não sendo permitido:

- 1) Modificar a composição dos uniformes ou introduzir-lhes quaisquer alterações em contração com o presente regulamento;
- 2) Usar distintivos, emblemas ou braçais não regulamentares ou não autorizados superiormente;
- 3) Usar, quando uniformizado, qualquer artigo de traje civil, ou, quando trajando civilmente, usar qualquer artigo ou acessório do plano de uniformes.

Art. 3.º É vedado o uso de quaisquer uniformes aos elementos nas situações de inactividade no quadro e fora do quadro e bem assim aos elementos punidos com a pena de suspensão, durante o tempo que durar essa punição.

Art. 4.º Ao pessoal dos corpos de bombeiros em situação de aposentação, reforma ou do quadro honorário só é permitido o uso dos uniformes n.ºs 1 e 2, devendo usar na gola emblema com a figura de um «R» (fig. 87) para os profissionais e de um «H» (fig. 88) para os voluntários aposta sob um facho, conforme consta do capítulo VI deste regulamento.

Art. 5.º — 1 — O uso de traje civil dentro ou fora dos aquartelamentos só é permitido ao pessoal quando de folga ou de licença, excepto em casos especiais, devidamente justificados e autorizados superiormente.

2 — É obrigatório o uso do uniforme para o pessoal de folga ou de licença quando esteja a cumprir missões ou em diligência de carácter oficial, dentro ou fora dos aquartelamentos.

Art. 6.º — 1 — É permitido ao pessoal uniformizado, como sinal de luto, o uso de braçal de pano preto, sem brilho, com uma largura de 6 cm, no braço esquerdo, acima do cotovelo.

2 — No acto de receber uma condecoração, o pessoal dos corpos de bombeiros deve apresentar-se devidamente uniformizado e sem quaisquer outras condecorações.

Art. 7.º Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, compete aos comandantes das unidades de bombeiros regular o uso dos diferentes uniformes, ordenando a transcrição das respectivas directivas em ordem de serviço, se o entenderem necessário ou conveniente.

CAPÍTULO II

Da designação, composição e utilização dos uniformes

Art. 8.º A designação dos uniformes a usar pelo pessoal dos corpos de bombeiros será a seguinte:

- 1) Grande uniforme;
- 2) Uniforme n.º 1;
- 3) Uniforme n.º 2;
- 4) Uniforme n.º 3.

Art. 9.º — 1 — A composição do grande uniforme é a seguinte:

Dólmán com charlateiras;
 Calça (ou saia, quando se trate de elementos femininos);
 Cinto de precinta da calça (ou saia);
 Camisa n.º 1 (branca);
 Gravata preta, lisa;
 Peúgas pretas (ou meias de *mousse*, quando se trate de elementos femininos);
 Sapatos pretos;
 Capacete de grande uniforme;
 Luvas brancas (de pelica para elementos do comando, chefes e subchefes e de algodão ou *nylon* para os restantes elementos);
 Cinturão de grande uniforme, com pala, branco para elementos do comando, chefes e subchefes e preto para o restante pessoal;
 Machado pequeno;
 Crachá da unidade (sob o bolso do lado direito do peito);
 Condecorações (do lado esquerdo do peito, segundo o respectivo regulamento).

2 — Para o pessoal dos corpos de bombeiros sapadores, a composição do grande uniforme contém as seguintes alterações:

- a) Cinturão de grande uniforme, branco, para todo o pessoal;
- b) Faixa e espada, a serem usadas por chefe-ajudante e comandante de companhia;

- c) Machado pequeno, a ser usado por comandante de pelotão;
 d) Machados de honra, a serem usados pelo restante pessoal;
 e) Polainitos.

3 — Os comandantes dos corpos de bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos podem fazer uso da faixa em alternativa ao cinturão branco.

4 — Além dos artigos mencionados, pode ainda o pessoal dos diferentes corpos de bombeiros fazer uso de outros, de acordo com a sua tradição e história, nomeadamente capacetes metálicos, cordões brancos e outros, respeitado o disposto no artigo 7.º

Art. 10.º O grande uniforme é utilizado em formaturas de gala, guardas de honra, cerimónias fúnebres e representações similares.

1 — É obrigatoriamente usado pelo porta-bandeira ou estandarte e respectiva escolta.

2 — Em cerimónias fúnebres não devem ser utilizadas condecorações.

3 — Não é permitido o uso do grande uniforme a recrutas e praças antes da sua passagem a pronto e bem assim aos elementos do quadro auxiliar, incluindo aspirantes e cadetes.

Art. 11.º A composição do uniforme n.º 1 é a seguinte:

- Dólman com cinto da mesma fazenda, sem charlateiras;
- Calça (ou saia, quando se trate de elementos femininos);
- Cinto de precinta da calça (ou saia);
- Camisa n.º 1 (branca);
- Gravata preta, lisa;
- Boné, ou boné de quépi;
- Peúgas pretas (ou meias de *mousse*, quando se trate de elementos femininos);
- Sapatos de calfe preto;
- Luvas (facultativo);
- Crachá da unidade (sob o bolso do lado direito do peito);
- Condecorações (lado esquerdo do peito, segundo o respectivo regulamento);
- Gabardina para abafo;
- Gabardina para resguardo.

Art. 12.º O uniforme n.º 1 é utilizado por todo o pessoal, qualquer que seja o quadro a que pertence, em representações de gala, não integrado em formatura, e nas representações, em passeio e em formaturas que não sejam de gala.

1 — Pode-se fazer uso deste uniforme em cerimónias particulares, mediante prévia autorização do comandante do respectivo corpo de bombeiros.

2 — O cinto da mesma fazenda do dólman usado pelos elementos do comando dos corpos municipais não sapadores, associativos e privativos e chefes dos corpos sapadores pode ser substituído por faixa de cetim, descrita no n.º 14) do artigo 19.º

3 — O boné de quépi é usado pelos elementos dos corpos sapadores, destinando-se o boné descrito no n.º 21) do artigo 19.º aos restantes bombeiros.

4 — O uso de gabardina é facultativo para os elementos dos corpos municipais não sapadores, associativos e privativos.

5 — A gabardina não pode ser usada por pessoal em formaturas, sendo o seu uso interdito a elementos do quadro auxiliar — incluindo aspirantes a cadetes — e a recrutas.

Art. 13.º — 1 — A composição do uniforme n.º 2 é a seguinte:

- Blusão;
- Calça (ou saia, quando se trate de elementos femininos);
- Cinto de precinta da calça (ou saia);
- Camisa n.º 2 (azul-clara);
- Gravata preta, lisa;
- Boné de bivaque;
- Peúgas pretas (ou meias de *mousse*, quando se trate de elementos femininos);
- Sapatos de calfe preto ou botins pretos no Inverno;
- Crachá da unidade (sobre o bolso do lado direito do peito);
- Condecorações (no lado esquerdo do peito, segundo o respectivo regulamento);
- Gabardina para abafo;
- Gabardina para resguardo.

Art. 14.º — 1 — O uniforme n.º 2 é usado por todo o pessoal, qualquer que seja o quadro a que pertence, normalmente em passeio, em serviço exterior isolado no desempenho de serviços especiais, tais como de guarda de prevenção a casas de espectáculos e outros análogos e em serviços de apoio ao comando, nomeadamente condutores auto, ordenanças, secretariado e outros.

2 — Nas guardas de prevenção a casas de espectáculo e outros recintos públicos é usado o blusão do uniforme n.º 2, capacete de protecção e cinturão com pála e machado.

3 — Na época de Verão é facultativo o uso de camisa azul-clara de meia manga ou de manga arregaçada acima do cotovelo, sem blusão e sem gravata.

4 — O uso de gabardina é facultativo para os elementos dos corpos de bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos.

Art. 15.º A composição do uniforme n.º 3 é a seguinte:

1) Artigos comuns aos serviços interno e de socorro ou de combate a sinistros:

- Camisa n.º 3;
- Calça n.º 3;
- Cinturão para a calça;
- Peúgas pretas;
- Camisola interior;
- Botas ou botins;
- Bata branca ou azul-clara;
- Fato-macaco (facultativo no serviço de socorro);

2) Para além dos artigos indicados no n.º 1), no serviço interno usa-se:

- Blusão para abafo;
- Boné de bivaque;
- Camisola de lã com gola alta (facultativo);
- Tamancos tipo bota (facultativo);
- Botas de borracha;

3) Para além dos artigos indicados no n.º 1), no serviço de socorro ou de combate usa-se:

- Capacete de protecção;
- Casaco de protecção;
- Calça de protecção;
- Luvas de couro;
- Cinturão de fogo ou combate;
- Botas de combate;
- Colete com faixa de sinalização;
- Machado pequeno de fogo;
- Fato impermeável.

Art. 16.º O uniforme n.º 3 é utilizado pelo pessoal do quadro activo e auxiliar em serviço interno, de socorro ou de combate, tendo em consideração as regras seguintes:

1) Bata (a utilizar sobre o uniforme n.º 2 e os artigos comuns do uniforme n.º 3):

- a) Branca — a utilizar pelo pessoal no serviço de saúde, nomeadamente nos postos de socorros dos quartéis e nas ambulâncias;
- b) Azul-clara — a utilizar pelo restante pessoal;

2) Botas de borracha — a utilizar em serviços de inundações, lavagens de paradas e parques de material, podendo também ser utilizadas no combate a incêndios urbanos;

3) Blusão de fazenda — a utilizar como abafo em épocas frias, no serviço interno;

4) Camisola de lã de gola alta — a usar facultativamente como agasalho por debaixo da camisa, no serviço interno e na prática de ginástica;

5) Botas baixas — a utilizar com carácter facultativo em oficinas ou outros serviços que o justifiquem;

6) Tamancos tipo bota — a utilizar com carácter facultativo apenas em serviços de algumas oficinas, cozinhas, lavagens de veículos e parques de material;

7) Fato-macaco — a utilizar por pessoal impedido nas oficinas quando em serviço nestas, por motoristas durante a limpeza de viaturas e parques de material, por ordenanças ou faxinas em limpeza das instalações e ainda em serviços exteriores, nomeadamente por electricistas, mecânicos, elementos de brigadas das bocas de incêndio e outros, podendo também ser utilizadas no combate a incêndios;

8) Colete com faixas de sinalização — a utilizar por pessoal em serviços de socorro, incluindo saúde, em locais que exijam uma adequada sinalização, tendo em vista uma correcta protecção dos bombeiros;

9) Casaco e calça de protecção — a usar em especial nos serviços de combate a incêndios;

10) Capacete de protecção — a usar em especial nos serviços de combate a incêndios;

11) Fato impermeável — a usar nos serviços de socorro, quando as condições climáticas o exigirem.

CAPÍTULO III

Dos equipamentos de ginástica e provas desportivas

Art. 17.º Os equipamentos de ginástica e provas desportivas têm a seguinte designação:

- 1) Equipamento para a prática de ginástica educativa e aplicada;
- 2) Equipamento para a prática de vários tipos de provas desportivas.

Art. 18.º Os referidos equipamentos podem ter a composição seguinte:

- 1) A utilizar na prática de ginástica educativa e aplicada:
 - Calça branca;
 - Cinto para a calça (branco);
 - Camisola branca (com ou sem distintivo da unidade no peito);
 - Calção branco ou preto;
 - Camisolas (podendo em instrução ser usadas as indicadas no uniforme n.º 3);
 - Meias brancas;
 - Sapatos de ténis brancos;
- 2) A utilizar na prática de vários tipos de provas desportivas:
 - Calção para natação;
 - Calções e camisolas do tipo segundo as modalidades a praticar (com ou sem distintivo da unidade ao peito);
 - Sapatos ou botas, segundo as modalidades a praticar;
 - Fatos de treino.

CAPÍTULO IV

Da descrição dos artigos dos uniformes — Qualidade, cor, confecções, feito e outros

Art. 19.º A seguir se descrevem as características dos artigos constantes dos uniformes específicos no capítulo II deste regulamento:

- 1) *Dólmán (figs. 1 e 2) do grande uniforme e uniforme n.º 1.* — De tecido com as características referidas no anexo n.º 1, sendo de cor azul-cinza para os bombeiros sapadores e de cor azul-ferrete para os bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos.

a) Para os elementos masculinos, feito ligeiramente cintado e com um comprimento definido pela linha de inserção do dedo polegar com o braço estendido ao longo da perna em posição vertical, com forro de tecido liso azul-cinza e com pespontos a 0,1 cm.

Na frente possuirá dois bolsos rectangulares sobrepostos, na altura do peito, com dimensões compreendidas entre 12 cm e 14 cm na largura e 14 cm a 16 cm na altura, com portinholas de três bicos metálicos dourados pequenos (fig. 82); possuirá outros dois bolsos metidos nas abas entre 14 cm e 17 cm, portinholas a três bicos de 6 cm, abotoando com botões metálicos dourados pequenos; possuirá bandas com dentes em esquadria e fechando com quatro botões metálicos dourados grandes (fig. 81) dispostos verticalmente, sendo o superior pregado na linha de fixação dos botões dos bolsos superiores e o último na linha superior do cinto; possuirá presilhas com 7 cm, na costura do golpe da cava, abotoáveis com um botão metálico dourado pequeno.

As mangas serão fechadas com bocas entre 13,5 cm e 15 cm, com um canhão de 8 cm de largura, formando bico entre 10 cm e 11 cm do lado de fora, levando dois botões iguais aos dos bolsos pregados na parte inferior da costura posterior e distanciados entre si cerca de 4 cm, distando o segundo 2 cm da boca.

Atrás possui uma costura aberta a meio das costas e um ponto a 3 cm abaixo da linha da cintura até à orla inferior. Possui um cinto com cerca de 4,5 cm de largura do mesmo tecido, com fivela e ilhós dourados.

Nos ombros e sobre as costuras possui platinas com 3,5 cm a 4 cm de largura, abotoadas por botões iguais aos dos bolsos, por forma a manter um intervalo de 1 cm entre as extremidades da platina e da gola.

b) Para os elementos femininos, semelhante ao dos elementos masculinos, mas com a necessária adaptação, no-

meadamente: à frente, dispendo de costuras verticais, a partir dos ombros até aos bolsos do peito, e redução das dimensões dos bolsos em 2 cm, abotoando à esquerda;

- 2) *Calça (fig. 3) do grande uniforme e uniforme n.º 1.* — De tecido com as características de cor e qualidade iguais ao dólmán.

a) Para os elementos masculinos, de bainhas lisas e bocas entre 24 cm e 26 cm de largura, distando a orla inferior 3 cm do solo quando se toma a posição de sentido.

À frente deve possuir quatro pregas, sendo duas a definir os vincos das calças e as outras a meia distância entre aquelas e as costuras laterais; possuirá bolsos laterais inclinados a 5º com rasgos de 15 cm a 17 cm, dois bolsos traseiros com rasgos horizontais de 12 cm a 14 cm e portinholas a três bicos de 5 cm, abotoando com botões invisíveis. No lado esquerdo, à frente e junto ao cós, possuirá um pequeno bolso com rasgo horizontal de 7 cm, a partir da prega que marca o vinco das calças para fora.

A cintura será justa com cós de 4 cm, possuindo sete passadores. A carcela abotoará com cinco a seis botões de massa (fig. 84) de cor semelhante ao tecido.

b) Para os elementos femininos, semelhante à dos elementos masculinos, mas atrás não tem bolsos, levando apenas portinholas;

- 3) *Saia (figs. 4 e 5) do grande uniforme e uniforme n.º 1.* — Quando se trate de elementos do sexo feminino, a calça descrita no número anterior poderá ser facultativamente substituída por saia de tecido e cor iguais às do dólmán, direita e com comprimento por altura do Joelho.

À frente e atrás disporá de um par de pinças a partir do cós e com racha do lado esquerdo, com fecho-de-correr de 15 cm a 20 cm de comprimento. A cintura é justa, com cós de 4 cm e fecho do lado esquerdo, com dois colchetes. Atrás existe prega cosida até três quartos da altura da saia;

- 4) *Cinto de precinta (fig. 6) da calça do grande uniforme e uniformes n.ºs 1 e 2.* — De tecido duplo de cor azul, com cerca de 3 cm de largura, ponta e fivela de correr metálicas cromadas.

A fivela terá gravado em relevo um facho com dois machados, sendo facultativo o nome do corpo de bombeiros;

- 5) *Camisa n.º 1 (branca) (figs. 7 e 8) do grande uniforme e uniforme n.º 1.* — De tecido liso em popelina branca, na composição entre 65% de terylene e 35% de algodão, com textura de 40/34 — 110x68.

a) Para elementos masculinos, a camisa disporá de colarinho convencional rígido e pontas de cerca de 7,5 cm de comprimento e igual medida de afastamento; possuirá platinas fixas de 3,5 cm a 4 cm de largura fixadas nas costuras das mangas com os ombros e abotoando junto da gola com botões de camisa, por forma a manter um intervalo de 1 cm entre a extremidade da platina e a gola.

As mangas são compridas com abertura de 14 cm em altura, rematando em punhos com 7 cm de altura, e abotoarão com um botão de camisa. Na frente, na altura do peito, terá dois bolsos de forma rectangular, com dimensões entre 13 cm a 15 cm na largura e 15 cm e 17 cm na altura, dotados de portinholas a três bicos com cerca de 5 cm, abotoando com botão de camisa.

Será pespontada a 0,1 cm e abotoará com seis botões, que, como os restantes, devem ser de massa igual à cor do tecido.

b) Para os elementos femininos, o feito será idêntico aos dos elementos masculinos, com a necessária adaptação para o uso feminino;

- 6) *Gravata (fig. 9) do grande uniforme e uniformes n.ºs 1 e 2.* — De tecido preto em algodão terylene sem brilho;
- 7) *Peúgas pretas (fig. 10) a usar com sapatos no grande uniforme ou uniformes n.ºs 1 e 2.* — De tecido em algodão de malha preta, lisas, ajustadas à perna por canhão elástico;
- 8) *Meias do pessoal feminino.* — Quando o pessoal feminino fizer uso de saia, deverá usar meias de nylon ou de mousse brancas;
- 9) *Sapatos do grande uniforme e uniformes n.ºs 1 e 2:*

a) Para os elementos masculinos serão em calfe preto liso, com biqueira e tira de reforço sobre a costura do cal-

canhar, fechando com atacadores pretos em cinco pares de furos e possuindo rasto em sola e saltos de borracha (fig. 11);

- b) Para os elementos femininos serão de calfe preto liso, com gáspea fechada à frente e no calcanhar, reforçados sobre o peito do pé, com tira dupla do mesmo material no calcanhar, sobre a costura, e com saltos de 4,5 cm (fig. 12).

- 10) *Capacete (fig. 13) do grande uniforme.* — De fibra plástica rígida preta, ou couro esmaltado a preto com a pala da frente debroada por friso de metal dourado e virolas do mesmo metal fixadas com rosetas; possui forro interior de carneira ou material equivalente com atacador para ajuste; terá, na frente, o distintivo da unidade de bombeiros, metálico dourado, com diâmetro de cerca de 9 cm (fig. 14).

O capacete para chefes e para elementos do comando dos corpos municipais não sapadores, associativos e privativos possui a virola canelada com três canais, francalete em malha de metal dourado assente sobre polimento preto, usado sobre o queixo.

O capacete para os restantes elementos possui virola de um canal e francalete de calfe liso preto, com fivela dourada, usado sobre o queixo.

Os corpos de bombeiros que ainda possuam capacetes de grande uniforme de metal poderão continuar a utilizá-los enquanto o seu número for suficiente para equipar todos os seus elementos. Nesse caso, o metal deverá ser dourado e o capacete composto de copa-aba e crista amovível, levando na frente o distintivo do corpo de bombeiros; o francalete respeitará o que foi definido nos parágrafos anteriores;

- 11) *Luvas (fig. 15) do grande uniforme e facultativamente do uniforme n.º 1.* — De modelos distintos, assim designados:

- a) Para chefes e subchefes e elementos do comando dos corpos municipais não sapadores, associativos e privativos serão de pelica branca, abotoando com um botão branco de massa;
- b) Para os restantes elementos serão de algodão ou *mousse nylon* branco, abotoando com um botão em massa;

- 12) *Charlateiras (fig. 16) do grande uniforme.* — De fio torçal preto e branco, debroadas na orla por um fio dourado torcido, sendo forradas na parte inferior por tecido azul-escuro com dois passadores de 4 cm de largura, levando na extremidade superior um botão metálico pequeno dourado;

- 13) *Cinturão branco (fig. 17) do grande uniforme.* — De seleiro branco igualizado de 2,5 mm, com largura de 5 cm, fazendo-se a sua regulação por meio de passador metálico com fusilhão. A fivela será de metal dourado cinzelado com o distintivo em relevo do corpo de bombeiros (fig. 18).

a) Este cinturão nos corpos de bombeiros sapadores, a usar pelos comandantes de pelotão, é dotado de suspensão adequada para o machado (fig. 19);

b) Nos corpos de bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos, este cinturão será apenas usado por elementos de comando, chefes e subchefes;

- 14) *Faixa (fig. 20) do grande uniforme dos sapadores bombeiros.* — A ser usada normalmente pelos chefes-ajudantes e comandantes de companhia, será em tecido tipo cetim forte roxo com riscas douradas, com a largura de 5 cm a 5,5 cm e fivela metálica dourada com o facho da unidade;

- 15) *Polainitos (fig. 21) do grande uniforme dos sapadores bombeiros.* — De seleiro branco igualizado de 2,5 mm, possui um elástico na base inferior, abotoando com cinco botões adequados do modo exterior;

- 16) *Espada (fig. 22) do grande uniforme de sapadores bombeiros.* — A ser usada, normalmente, pelos chefes-ajudantes e comandantes de companhia, é do tipo oficial, constituída por uma lâmina de aço polido e cromado com punho e por uma bainha metálica cromada, dotada de uma suspensão à faixa;

- 17) *Machado pequeno do grande uniforme:*

- a) Quando usado pelos comandantes de pelotão dos corpos de bombeiros, é de metal prateado com gume e bico lavrado, com cabo torneado de 35 cm a 40 cm, dotado de suspensões em argola (fig. 23-A);

- b) Quando usado pelo pessoal dos corpos municipais não sapadores, associativos e privativos, é de aço sólido e cromado com gume e bico, encabado em manga e com guarda de protecção de metal amarelo (fig. 23-B);

- 18) *Machado grande (fig. 24) do grande uniforme.* — É de metal polido e cromado com gume e ponteira arredondada ou em bico, com comprimento aproximado de 35 cm, com cabo de madeira polido de 95 cm de comprimento, dotado de uma chapa metálica na base para protecção.

- 19) *Machado de honra (fig. 25) do grande uniforme.* — A ser usado em escolta à bandeira, estandarte e facho de chama. É de metal em bronze cinzelado e lavrado, com cabo torneado de 95 cm;

- 20) *Boné de quepi (fig. 26) uniforme n.º 1 de sapadores.* — De estrutura rígida revestida a tecido igual ao do dólman, circundado com um vivo dourado de 3 mm ao meio a quatro vivos verticalmente na metade superior do boné, dispostos um à frente, outro à retaguarda e dois lateralmente; possui dos furos com ilhós à cor do tecido de cada lado e pala rígida com 6 cm na máxima largura ligeiramente inclinada e forrada do mesmo tecido; possuirá um francalete constituído por dois cordões de cor semelhante à do tecido do boné com duas passadeiras de ajuste e outras duas a rematar as voltas das casas (fig. 26), que abotoam em dois botões metálicos dourados pequenos, pregados imediatamente acima da inserção das extremidades da pala na parte cilíndrica; na frente, sobre a parte cilíndrica, será colocado o distintivo da unidade de bombeiros com diâmetro de cerca de 6 cm, sendo bordado para chefes e subchefes e metálico dourado para cabos e sapadores (fig. 14).

A pala do boné para a classe de chefes e subchefes possui vivos dourados conforme as graduações a seguir designadas:

De chefe-ajudante, terá uma guarnição de ramagem dourada com 15 mm (conforme a fig. 26-A);

De chefe de 1.ª classe, terá uma guarnição com dois entrançados de 8 mm (conforme a fig. 26-B);

De chefe de 2.ª classe, terá uma guarnição dourada de 6 mm (conforme a fig. 26-C);

De subchefes, terá uma guarnição dourada de 4 mm (conforme a fig. 26-D);

Em dias festivos ou representações, os chefes e subchefes usarão no boné um francalete dourado (fig. 26-E).

- 21) *Boné do uniforme n.º 1 dos bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos:*

- a) Para os elementos masculinos (fig. 27): de tecido igual ao do dólman e compreenderá pala, parte cilíndrica e copa; será revestido com capa e cinta amovíveis e possuirá um francalete amovível ajustado na base da parte cilíndrica e à frente; anteriormente, sobre a parte cilíndrica, será colocado o distintivo bordado do corpo de bombeiros e poderá dispor de cobertura impermeável.

A pala será rígida, com 6 cm na máxima largura, inclinada a 111°, forrada de material sintético negro, baço e com debrum de 0,5 cm do mesmo material. Para bombeiros de graduação inferior ou igual a bombeiro de 1.ª classe, a pala será simples (fig. 27-A). Para subchefes e chefes, a pala será debruada com uma guarnição dourada de 0,5 cm (fig. 27-B).

Para elementos do comando, a pala será debruada com dois entrançados dourados de 2,05 cm (fig. 27-C).

A parte cilíndrica, com estrutura de palha entrançada, terá 4 cm e será revestida exteriormente com tecido azul-ferrete; possuirá um vivo a 0,5 cm da orla inferior, atrás, entre dois botões bombeiros metálicos dourados pequenos pregados imediatamente acima da inserção das extremidades da pala da parte cilíndrica, e será revestida interiormente com uma fita de carneira a toda a altura.

A copa, formada por tampo e quartos que ligam o tampo à parte cilíndrica, possuirá costuras anterior e posterior de ligação dos quartos, respectivamente com dimensões entre 5 cm e 5,5 cm e entre 4 cm e 4,5 cm; o tampo será revestido interiormente com plástico transparente e armado com arco de aço.



A capa será de tecido azul-ferrete e colocar-se-á sobre a copa e a parte cilíndrica e ajustar-se-á a esta.

A cinta canelada será de seda preta fosca e fecha à frente por meio de uma costura, sobre a qual é pregado o distintivo bordado do corpo de bombeiros.

O francalete para bombeiros de graduação inferior ou igual a bombeiro de 1.ª classe será constituído por dois cordões pretos de 0,3 cm de diâmetro e possuirá duas passadeiras de ajuste e outras duas a rematar as voltas das casas que abotoam nos dois botões metálicos da parte cilíndrica.

Para bombeiros de graduação superior o bombeiro de 1.ª classe, o francalete será de cordão dourado e as passadeiras de ajuste serão pinhas de correr (fig. 27-D);

- b) Para os elementos femininos (fig. 28): de tecido azul-ferrete, igual ao do dólman, e compreenderá pala, parte cilíndrica, copa e aba; será revestido com cinta amovível e possuirá um francalete amovível ajustado na base da parte cilíndrica e à frente; interiormente, será forrado com tecido azul-cinza.

A pala será entrelada, com 4 cm na máxima largura, inclinada a 111°, forrada do próprio tecido do boné, e possuirá um vivo de 0,5 cm do mesmo tecido.

A pala será guarnecida, em termos de graduação dos bombeiros, de acordo com o estabelecido para os elementos masculinos.

A parte cilíndrica, de 7,5 cm de altura à frente e 6 cm atrás, será de estrutura de palha entrançada, revestida do tecido do boné, existirão dois botões bombeiro metálicos dourados pequenos, pregados imediatamente acima da inserção das extremidades da pala da parte cilíndrica, e será revestida interiormente com uma tira de carneira de 3 cm de altura.

A copa, formada por tampo de bordos arredondados que ligam directamente à parte cilíndrica, será revestida interiormente com plástico transparente.

A aba é revirada para cima e a toda a volta da parte cilíndrica, excepto na zona de inserção da pala; terá uma altura de 4,5 cm de remates arredondados junto dos botões pregados na parte cilíndrica.

A cinta canelada é de seda azul-ferrete, fecha à frente por meio de uma costura, sobre a qual será pregado o distintivo bordado do corpo de bombeiros, e colocar-se-á na parte cilíndrica da copa, apoiada na pala e na aba.

O francalete extensível é constituído por dois cordões de 0,3 cm de diâmetro, duas pinhas de correr e outras duas a rematar as voltas das casas que abotoam nos dois botões metálicos da copa; os cordões e as pinhas serão em requife de fileira, debruado a tecido.

Os cordões são dourados para bombeiros de graduação superior de 1.ª classe e pretos para os restantes;

- 22) *Gabardina para abafo (figs. 29 e 30) dos uniformes n.ºs 1 e 2.* — Em tecido com as características referidas no anexo n.º 1, de cor azul-ferrete, com comprimento de modo a cobrir o joelho, abotoa em trespasse com três botões, possuindo outros três à distância de uns 15 cm no mesmo sentido, fechando as bandas da gola com dois botões iguais.

Tem cinto do mesmo tecido, com fivela adequada, possuirá nos ombros platinas de passagem dupla com 3,5 cm a 4 cm de largura na parte superior e 2,5 cm na parte inferior e no punho da manga poderá ou não existir uma pequena pestana, de 3,5 cm ou 4 cm de largura, abotoada. Possuirá abertura nas costas a partir de cerca de 5 cm abaixo da cintura, levando um botão interior, enquanto as algibeiras serão em diagonal com altura entre 17 cm e 20 cm e com pestanas entre 4 cm e 5 cm de largura; o forro deve ser de tecido liso azul-escuro.

Os botões a utilizar são em massa de tamanhos adequados e de cor aproximada à do tecido da gabardina.

Para os elementos femininos, abotoa à esquerda;

- 23) *Gabardina para resguardo (figs. 31 e 32) dos uniformes n.ºs 1 e 2.* — De tecido com as características referidas no anexo n.º 1, de cor preta, com comprimento de modo a cobrir o joelho, abotoando em carcela com cinco a seis botões.

As mangas nos ombros são em *raglan*, sobre os quais deve possuir platinas de passagem dupla com 3,5 cm a 4 cm de largura na parte superior e 2,5 cm na parte inferior, e o punho poderá ou não possuir uma pequena pestana de 3,5 cm a 4 cm de largura e abotoada.

Tem uma gola convencional, que poderá abotoar com um botão e ser dotada de um capuz amovível.

É dotada de um escapulário sobrepondo as espaldas e o peito com cinto do mesmo tecido com fivela adequada e uma abertura nas costas a partir de cerca de 5 cm abaixo da altura da cintura, além de duas algibeiras em diagonal com altura entre 17 cm e 20 cm, com pestanas sobrepostas de 4 cm a 5 cm de largura.

Deve ser totalmente forrada de tecido adequado, liso, azul-escuro, e os botões a utilizar devem ser em massa de tamanho adequado e cor semelhante ao tecido.

Para os elementos femininos, abotoa à esquerda;

- 24) *Capa para o pessoal feminino (fig. 33) do uniforme n.º 1.* — De tecido e cor iguais à do dólman e saia, com comprimento até à curva do joelho. A gola será do tipo gabardina e existem duas aberturas com rasgos de 30 cm de altura e pestanas sobrepostas de 3 cm para passagem das mãos. Aperta junto à gola com botão bombeiro metálico pequeno. Possuirá costuras longitudinais da gola ao fundo, com corte em viés;

- 25) *Blusão (figs. 34 e 35) do uniforme n.º 2.* — De tecido com as características referidas no anexo n.º 1, sendo de cor azul-cinza para os bombeiros sapadores e de cor azul-ferrete para os bombeiros municipais não sapadores, associativos e privados.

- a) Para os elementos masculinos, o feito é de talhe adaptado ao corpo, ligeiramente folgado e forrado a tecido azul-cinza e pespontos a 0,1 cm.

Na frente, possui dois bolsos sobrepostos na altura do peito, com dimensões compreendidas entre 12 cm e 14 cm na largura e 14 cm e 16 cm na altura, portinholas a três bicos de 5 cm, abotoando com botões dourados metálicos pequenos (fig. 82), e possuirá de cada lado uma pinça vertical cosida até ao cós, de corte subido e bandas com dentes em esquadria, fechando com quatro botões metálicos dourados grandes (fig. 81) dispostos verticalmente, sendo o superior pregado na linha de fixação dos botões dos bolsos.

As mangas são fechadas com bocas entre 13,5 cm e 15,5 cm, podendo levar dois botões iguais aos dos bolsos pregados na parte inferior da costura posterior e distanciados entre si cerca de 4 cm, distando o segundo da orla da boca cerca de 2 cm.

As costas têm duas pinças, que nascem do cós entre 10 cm e 12 cm da costura central e se prolonga para cima até uns 15 cm.

A cintura deve ser justa, com cós de 6 cm, terminando com uma ponta em bico de 4 cm, que se prende na face interior com botão de massa e na ponta com um colchete adequada.

Nos ombros e sobre as costuras possui platinas com 3,5 cm a 4 cm de largura, fixando-se nas costuras das mangas, abotoando por botões iguais aos dos bolsos, de forma a manter um intervalo de 1 cm entre as extremidades das platinas e a gola.

- b) Para os elementos femininos é igual ao dos elementos masculinos, mas com as necessárias adaptações para o uso feminino, designadamente costuras verticais a partir dos ombros até aos bolsos do peito e com os bolsos com menos 2 cm nas suas dimensões. Abotoada à esquerda;

- 26) *Calça (fig. 3) do uniforme n.º 2.* — De tecido com as características de cor e qualidade iguais às do blusão. Feito igual ao descrito para a calça do uniforme n.º 1;

- 27) *Saia (figs. 4 e 5) do uniforme n.º 2.* — Os elementos femininos poderão substituir facultativamente a calça descrita no número anterior por saia de tecido com as características de cor e qualidade iguais às do blusão e de feito igual ao descrito para a saia do uniforme n.º 1;

- 28) *Camisa n.º 2 (figs. 7 e 8) do uniforme n.º 2.* — De tecido liso em popelina azul-clara, obedecendo às mesmas características de composição e feito descritas para a camisa branca do uniforme n.º 1.

- a) Haverá uma outra camisa de meia manga para Verão (figs. 36 e 37), diferindo desta na altura das mangas, que se estendem até 5 cm a 7 cm do cotovelo, rematando com bainhas de 2,5 cm, mantendo as restantes características de feito e qualidade;

- 29) *Boné de bivaque (fig. 38) dos uniformes n.ºs 2 e 3.* — De tecido igual ao do blusão e calça n.º 2, com copa em três peças, sendo duas laterais com alturas à frente, a meio e atrás, respectivamente com as medidas de 9 cm, 12 cm e 7,5 cm, uma outra superior vinculada no sentido do comprimento com 4 cm de largura máxima, unida com costuras longitudinais às peças laterais voltadas para cima, sendo estas cosidas à copa em toda a periferia da sua base, e atrás uma à outra, com as medidas à frente, a meio e atrás aproximadamente de 4 cm, 5 cm, 8 cm e 4 cm; será interiormente forrado com tecido liso azul-cinza e reforçado com uma tira de carneira de 2,5 cm de largura, que ajusta à cabeça, e posuirá à esquerda e a um terço da frente um emblema constituído pelo facho e dois machados em dourado (fig. 86-B). É debroado a catache dourado para os elementos de comando, chefes e subchefes dos corpos de bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos e para os chefes e subchefes de corpos sapadores; será debroado a catache vermelho para todo o restante pessoal:
- O boné de bivaque descrito neste número constitui elemento dos uniformes n.ºs 2 e 3 dos bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos e é elemento do uniforme n.º 2 dos bombeiros sapadores;
 - Para fogos florestais, deve ser usado bivaque com pala e tapa-nuca, em cor laranja, de tecido igual ao do fato-macaco (n.º 42) (fig. 38-A);
- 30) *Botins (fig. 40) do uniforme n.º 2.* — De calfe preto liso com biqueira e reforços, de cano até cerca de 10 cm abaixo do Joelho, com rasto em sola e tacão de borracha. Este artigo não deverá ser usado quando os elementos femininos façam uso de saia;
- 31) *Botas (fig. 39) do uniforme n.º 3.* — Em couro curtido de bezerro, impermeável, preto, com biqueira e calcanhar reforçados, rasto de borracha em relevo, fechando lateralmente com duas ou três fivelas de rápida acção;
- 32) *Camisa n.º 3 (figs. 41 e 42) do uniforme n.º 3.* — De tecido com as características referidas no anexo n.º 1, de cor cinzenta para os bombeiros sapadores e de cor azul-zuar-te-claro para os bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos. Para fogos rurais, incluindo os florestais, esta peça do uniforme deverá ser de tecido tipo *nomex*.
- Para os elementos masculinos, o feito será colarinho tipo *sport* e pontas de cerca de 7,5 cm de comprimento e igual medida de afastamento entre as extremidades, possuindo platinas fixas de 3,5 cm a 4 cm de largura nas costuras das mangas com os ombros, abotoando junto da gola com botão de camisa de forma a manter um intervalo de 1 cm entre as extremidades da platina e a gola. Na frente, à altura do peito terá dois bolsos sobrepostos de forma rectangular com dimensões entre 13 cm e 15 cm de largura e 15 cm e 17 cm na altura, portinholas em bico de cerca de 5 cm, abotoando com botão de camisa; as mangas serão compridas, com abertura de cerca de 14 cm em altura, rematando em punhos com 7 cm de altura, abotoando com botão de camisa. A camisa será respontada a 0,1 cm, abotoando com seis botões, que, como os restantes, devem ser de massa (fig. 83) e cor semelhante à do tecido.
 - Para os elementos femininos, igual à dos elementos masculinos, mas com as necessárias adaptações ao uso feminino;
- 33) *Calça (fig. 43) do uniforme n.º 3.* — De tecido com as características de qualidade da camisa n.º 3, igualmente de tipo *nomex* para fogos florestais, bainhas lisas entre 25 cm e 28 cm de largura, possuindo dois bolsos laterais inclinados a 5º com rasgos de 17 cm a 20 cm, dois bolsos traseiros com rasgos horizontais de 13 cm a 15 cm e portinhola em bicos de cerca de 5 cm, abotoando com botões. A cintura será ajustável com cós de 5,5 cm, possuindo sete passadores, e a carcela abotoará com cinco a seis botões, que, como os restantes, devem ser de massa e cor aproximada à do tecido;
- 34) *Cinturão preto (fig. 44) do uniforme n.º 3.* — Em seleiro preto igualizado de 2,5 mm, com largura de 5 cm e fivela metálica dourada com um ou dois fílhões;
- 35) *Boné de bivaque (fig. 45) do uniforme n.º 3 de sapadores bombeiros.* — De tecido igual ao da camisa e calça, obedecendo às mesmas características de feito descritas para o boné de bivaque do uniforme n.º 2, mas sem quaisquer cataches;
- 36) *Botas de borracha (fig. 46) do uniforme n.º 3.* — De borracha vulcanizada preta, com cano até cerca de 10 cm abaixo do Joelho;
- 37) *Camisola interior (fig. 47) do uniforme n.º 3.* — De tecido de algodão azul-escuro, de meia manga e sem gola;
- 38) *Camisola com gola alta (fig. 48).* — De lã azul-escuro, com mangas compridas e gola de cerca de 4 cm, com platinas nos ombros e com uma faixa vermelha ao nível do peito, cuja largura deverá ser de 4 cm;
- 39) *Blusão para abafo (figs. 49 e 50) do uniforme n.º 3.* — De tecido com as características descritas no anexo n.º 1, de cor azul-ferrete, com talhe idêntico ao blusão do uniforme n.º 2, apenas diferindo:
- Não ser forrado, mas possuir reforços nos ombros; No cós, em que a ponta em bico prende na face exterior com um botão grande e um outro na mesma direcção e à mesma distância, na face contínua; Os botões são em massa (fig. 85), à cor do tecido, gravados com o emblema bombeiro;
- 40) *Botas baixas (fig. 51) do uniforme n.º 3.* — Constituídas em material resistente, com rasto em borracha vulcanizada e dotadas de palmilha e biqueira em aço;
- 41) *Tamancos tipo bota (fig. 53) do uniforme n.º 3.* — São de atinado, à cor natural, com atacadores do mesmo material e rasto em madeira resistente;
- 42) *Fato-macaco (figs. 53 e 54) do uniforme n.º 3.* — De tecido de zuarte, sendo de cor cinzento-chumbo para os bombeiros sapadores e de cor azul-zuar-te para os bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos, de talhe inteiriço no corpo à frente desde a gola à junção das pernas, cuja abertura fechará com fecho-de-correr ou botões em massa, sendo a gola convencional com pontas de 8 cm a 10 cm e a cintura marcada com elástico de 2 cm de largura enfiando em bainha franzida; possui platinas nos ombros com a largura de 3,5 cm a 4 cm, fixando-se na costura das mangas com os ombros e abotoando junto da gola por forma a manter um intervalo de 1 cm entre esta e a extremidade das platinas; as mangas serão fechadas e a cerca de 7 cm da orla inferior de cada manga haverá uma presilha de ajustamento abotoando num botão, possuindo dois bolsos rectangulares sobrepostos na altura do peito com dimensões compreendidas entre 13 cm e 15 cm de largura e 15 cm e 17 cm de altura, com portinholas direitas de 5 cm a 6 cm, abotoando com botão ou molas. Tem outros dois bolsos com dimensões aproximadas àquelas e sobrepostos, com abertura na parte da coxa, e um bolso traseiro também sobreposto do lado direito, com dimensões compreendidas entre 14 cm e 16 cm na largura e 18 cm e 20 cm na altura. Os botões a aplicar serão de tamanhos adequados, em massa e à cor aproximada do tecido. Este artigo, quando se destina a fogos florestais, deverá ser em tecido tipo *nomex*, em cor laranja, dispondo de faixas reflectoras;
- 43) *Bata branca ou azul-clara (figs. 55 e 56) dos uniformes n.ºs 2 e 3.* — De tecido em algodão *terylene*, terá um comprimento até 5 cm a 10 cm abaixo da curva do Joelho e é aberta atrás, abotoando com dois a três botões. A gola será direita com cerca de 3 cm de altura e as mangas poderão ser compridas e fechadas ou curtas, estendendo-se cerca de 5 cm a 7 cm abaixo do cotovelo. Na frente, do lado esquerdo e à altura do peito, haverá um bolso sobreposto com as medidas de 12 cm a 13 cm na largura e 15 cm a 16 cm na altura, enquanto abaixo da cintura e de cada lado poderá também levar um bolso sobreposto com cerca de 15 cm de largura e 18 cm de altura, cujas pestanas, de 3 cm, devem ser cosidas direitas. Possui platinas e cinto de cerca de 3 cm de largura, sendo o cinto de duas pernadas cosido à frente e apertado atrás com um nó de laço, em que as platinas serão fixadas nas costuras das mangas com os ombros abotoados junto da gola.

No bolso do peito poderá possuir o nome da unidade de bombeiros.

Os botões, de tamanho adequado, serão em massa e da cor do tecido;

- 44) *Capacete de protecção ou combate (fig. 57) do uniforme n.º 3.* — Do tipo americano ou equiparado, de forro interior com almofada flutuante e regulável, possuirá aba prolongada à retaguarda e argola de suspensão, enquanto na parte inferior da aba se adaptará uma viseira móvel de matéria transparente. Na sua parte anterior central poderá ter um facho bombeiro metálico ou autocolante (fig. 86-C). Deverá ainda possuir dispositivo que permita a fixação da cõgula, a utilizar no combate a fogos rurais, incluindo os florestais.

O Serviço Nacional de Bombeiros procederá à elaboração de normas onde se estabeleçam, com detalhe, os materiais a utilizar e as cores e se definam os testes de aceitação.

Enquanto não forem definidos, nos termos do parágrafo anterior, as cores, os capacetes obedecerão às seguintes regras:

- Cor branca para pessoal do comando e chefes;
- Cor vermelha para chefes e subchefes;
- Cor amarela para o restante pessoal.

Poderá ser ainda adoptado um outro tipo de capacete, a ser utilizado pelo pessoal nos fogos rurais, incluindo os florestais, cujas características serão propostas pelo Serviço Nacional de Bombeiros e objecto de despacho do Ministro da Administração Interna;

- 45) *Casaco de protecção ou combate (fig. 58) do uniforme n.º 3.* — De tipo americano ou equiparado, cujo tecido deverá ter características de impermeabilização, anticorrosão e ainda inflamável (tipo *nomex*), de talhe folgado, com um comprimento até cerca de 10 cm a 5 cm do joelho; o sistema de fecho será funcional e seguro; possuirá ou não alçibeiros e será dotado de faixas reflectoras convenientes, tendo nas costas a inscrição «BOMBEIROS», cujas letras deverão ter uma altura de 10 cm.

Independentemente de dever ser, desde já, observada a norma 2801 ISO, o Serviço Nacional de Bombeiros procederá à elaboração de normas onde se estabeleça, com detalhe, os materiais a utilizar, as cores e demais aspectos de segurança e se definam os testes de aceitação, a aprovar por despacho do Ministro da Administração Interna;

- 46) *Calça de protecção ou combate (fig. 59) do uniforme n.º 3.* — De talhe folgado, sem bolsos, de tecido que obedeça às mesmas características de qualidade do casaco de protecção.

Independentemente de dever ser desde já observado o disposto na norma 2801 ISO, o Serviço Nacional de Bombeiros procederá igualmente à elaboração de normas onde se estabeleça, com detalhe, os materiais a utilizar, as cores e demais aspectos de segurança e se definam os testes de aceitação, a aprovar por despacho do Ministro da Administração Interna;

- 47) *Cinturão de fogo ou combate (fig. 60) do uniforme n.º 3.* — De fibra entrançada preta, com a espessura de 3 mm e a largura de 8,5 cm, composto de fivela metálica sem soldaduras e com dois fusilhões, duas argolas e uma ponta de espia de 14 mm, com 80 cm de comprimento, forrada a carneira e com um mosquetão em que os furos de fixação dos fusilhões serão revestidos a metal;
- 48) *Luvas de protecção ou combate (fig. 61) do uniforme n.º 3.* — Em couro de cor natural ou outro material equivalente e maleáveis;
- 49) *Colete de sinalização (fig. 62) do uniforme n.º 3.* — De tela, em cor apropriada, constituído por frente e costas apenas unidas na linha dos ombros.

Aperta lateralmente por duas faixas do mesmo tecido de cada lado, munidas de material auto-aderente, e possuirá na frente e costas uma faixa reflectora branca horizontalmente com uma largura de uns 15 cm. No lado direito do peito poderá possuir um emblema da unidade de bombeiros e sobre a faixa reflectora do lado das costas a palavra «BOMBEIROS» a vermelho.

Art. 20.º Equipamento de ginástica e provas desportivas constantes do capítulo III: os diversos artigos a utilizar serão de modelos e características de qualidade adequadas às modalidades a praticar, segundo o critério do comando das unidades de bombeiros.

CAPÍTULO V

Dos distintivos de graduação e outros

Art. 21.º O pessoal dos corpos de bombeiros usa os distintivos de graduação hierárquica a seguir designados:

1 — Nos corpos de bombeiros sapadores:

- a) *Oficiais de comando:* os distintivos correspondentes aos seus postos militares;
- b) *Quadro de chefes:*

Chefe-ajudante: quatro galões e uma turbina pequena dourados de 7 mm (fig. 63);

Chefe de 1.ª classe: três galões e uma turbina pequena dourados de 7 mm (fig. 64);

Chefe de 2.ª classe: dois galões e uma turbina pequena dourados de 7 mm (fig. 65);

- c) *Quadro de subchefes:*

Subchefe-ajudante: um galão e uma turbina pequenos dourados de 7 mm (fig. 66);

Subchefe: quatro divisas douradas de 7 mm (fig. 67);

- d) *Quadro de praças:*

Cabo: três divisas douradas de 7 mm (fig. 68);

Bombeiro: duas divisas douradas de 7 mm (fig. 69);

Bombeiro-recruta: sem distintivos.

2 — Nos corpos de bombeiros municipais não sapadores, associados e privativos:

2.1 — Do quadro activo e honorário:

- a) *Quadro de comando:*

Comandante: quatro galões dourados de 7 mm (fig. 70);

2.º comandante: três galões dourados de 7 mm (fig. 71);

Ajudante de comando: dois galões dourados de 7 mm (fig. 72);

- b) *Quadro de chefes:*

Chefe: dois galões dourados, sendo um de 7 mm e um de 3 mm (fig. 73);

Subchefe: um galão dourado de 7 mm (fig. 74);

- c) *Quadro de praças:*

Bombeiro de 1.ª classe: quatro divisas douradas de 7 mm (fig. 75);

Bombeiro de 2.ª classe: três divisas douradas de 7 mm (fig. 76);

Bombeiro de 3.ª classe: duas divisas douradas de 7 mm (fig. 77).

2.2 — Do quadro auxiliar:

- a) *Aspirante:* uma divisa dourada de 7 mm (fig. 78);

- b) *Cadete:* platina com a letra C (fig. 79).

3 — Os galões são direitos, com a largura já referida e 8 cm de comprimento, em pano de fita dourada para o canhão das mangas do dólman e facultativamente no boné de bivaque (figs. 63, 64, 65, 66, 70, 71, 72, 73 e 74-A) e metálicos ou de fita dourados para as platinas das camisas, blusões e gabardinas, assentes em passadores pretos com as medidas de 5 cm x 8 cm (figs. 63, 64, 65, 66, 70, 71, 72, 73 e 74-B).

4 — As turbinas pequenas são em metal dourado (fig. 80).

5 — As divisas são em vértice para baixo, com um ângulo entre 120º e 130º, em pano de fita dourada com a largura de 7 mm e o comprimento de 8 cm para as mangas do dólman, a colocar a 12 cm da costura do ombro (figs. 67, 68, 69, 75, 76, 77 e 78), e metálicas ou de fita douradas para as platinas das camisas, blusões e gabardinas, assentes em passadores pretos com as medidas de 5 cm x 8 cm (figs. 67, 68, 69, 75, 76, 77 e 78).

Art. 22.º Podem ser usados nos respectivos uniformes, segundo as normas regulamentares, distintivos da unidade, de classificações e outros, tais como:

- 1) Fachos pequenos em metal dourado (fig. 86), a utilizar nas golas dos dólmanes e blusões;
- 2) Uma legenda em feitiço de meia-lua, com a largura de 2,5 cm, em pano preto, com a inscrição do nome do respectivo corpo de bombeiros em letras bordadas a dourado com cerca de 1 cm (fig. 89), colocada na manga esquerda do dólman e blusão do uniforme n.º 2, a cerca de 5 cm da costura do ombro;
- 3) Emblema de crachá a instituir por cada unidade, a usar do lado direito do peito no grande uniforme e uniformes n.ºs 1 e 2 (conforme exemplo da fig. 90);
- 4) Distintivo de ás (fig. 91) para os elementos dos corpos sapadores, de acordo com o respectivo regulamento, obtido por prestação de provas de selecção, a usar do lado direito do peito, acima da algibeira do dólman ou blusão do uniforme n.º 2;
- 5) Distintivo de nadador-salvador (fig. 92) instituído pelo Instituto de Socorros a Náufragos, a usar na manga esquerda do dólman ou blusão do uniforme n.º 2, colocado a cerca de 15 cm da costura do ombro;
- 6) Distintivo de escafandrista (fig. 93) do tipo crachá, a usar do lado esquerdo do peito com os uniformes n.ºs 1 e 2;
- 7) Distintivos de especialidades em metal dourado, a usar sobre os passadores dos distintivos de graduação, facultativamente (conforme exemplo da fig. 94), sendo de:

Motorista (fig. 95);
Socorrista (fig. 96);
Artífice (fig. 97);
Mecânico auto (fig. 98);
Electricista (fig. 99);
Telefonista (fig. 100);
Radiomontador (fig. 101);
Amanuense (fig. 102);
Músico (fig. 103);
Clarim (fig. 104);

Capelão (fig. 105);
Enfermeiro (fig. 106);
Médico (fig. 107).

Além dos distintivos referidos, poderão os bombeiros usar outros, desde que de acordo com as normas estabelecidas pelas entidades que os criam e mediante autorização do Serviço Nacional de Bombeiros.

Os anteriores n.ºs 1), 2) e 3) deste artigo são de carácter obrigatório.

Art. 23.º O pessoal de serviço diário à unidade usa ainda, no braço esquerdo, braçais em pano ou napa (fig. 108) com a inscrição do nome do corpo de bombeiros.

1 — Para os bombeiros sapadores, o braçal será:

- a) De cor vermelha para o chefe de dia à unidade;
- b) De cor verde para o subchefe de dia à unidade;
- c) De cor amarela para o cabo de dia à unidade.

2 — Para os bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos, o braçal será:

- a) De cor vermelha para chefe de serviço;
- b) De cor branca para o subchefe de serviço;
- c) De cor amarela para praças e motoristas.

Art. 24.º Como distintivo de identificação individual, todo o pessoal pode usar no lado direito, ao nível do peito, no uniforme n.º 2, uma pequena chapa rectangular de 8 cm x 3 cm, de material apropriado, com a categoria e o nome, sendo o fundo azul-escuro e a letra branca.

No uniforme n.º 3 a referida chapa será substituída por fita adesiva ou cosida.

CAPÍTULO VI

Das figuras

Art. 25.º As figuras referidas nos artigos anteriores são as constantes do anexo n.º 2.

Anexo n.º 1

Características dos tecidos dos uniformes

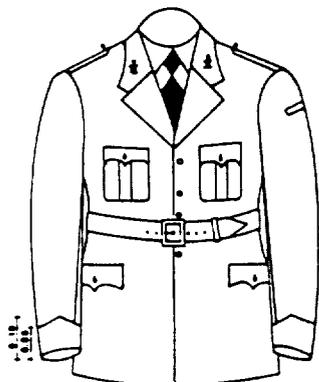
Descrição	Tecido do uniforme n.º 1	Tecido do uniforme n.º 2	Tecido do uniforme n.º 3	Tecido do blusão para abafo	Tecido da gabardina para abafo	Tecido da gabardina para resguardo
PAG (percentagem de algodão)	—	—	100	—	—	—
PLA (percentagem de lã)	45	45	—	100	100	—
PPE (percentagem de poliéster)	55	55	—	—	—	—
PPA (percentagem de poliamida)	—	—	—	—	—	100
PRN (percentagem de raona)	—	—	—	—	—	—
PAC (percentagem de acrílico)	—	—	—	—	—	—
MSA (massa específica)	235	22	295	400	425	135
REP (preparo, p. p. mil)	—	—	—	—	—	—
MSB (massa específica)	—	—	—	—	—	—
DCR (diferença de cor)	—	—	—	—	—	—
SLZ (solidez do tinto à luz)	6	6	6	6	6	6
SLV (solidez do tinto à lavagem)	444	444	444	444	444	444
SSR (solidez do tinto ao suor)	444	444	444	444	444	444
SFS (solidez do tinto à fricção seca)	4	4	4	4	4	4
SFH (solidez do tinto à fricção húmida)	4	4	3	4	4	3
SAG (solidez do tinto à água)	444	444	444	444	444	444
SLS (solidez do tinto à limpeza a seco)	44	44	44	44	44	44
SRS (solidez do tinto ao ferro seco)	44	44	44	44	44	44
SRH (solidez do tinto ao ferro húmido)	44	44	44	44	44	44
CRU (carga de ruptura, urdidura)	100	120	130	55	85	120
ARU (alongamento de ruptura, urdidura)	35	35	25	30	35	35
CRT (carga de ruptura, trama)	90	100	60	25	70	70
ART (alongamento de ruptura, trama)	35	30	15	25	30	40
FCU (fios/em. cabos, urdidura)	282	282	372	301	392	—
FCT (fios/em. cabos, trama)	252	252	162	181	342	—
LHU (encolhimento, urdidura)	2	2	2	2	2	2
LHT (encolhimento, trama)	2	2	2	2	2	2
NPB (impermeabilidade)	—	—	—	—	—	50
HDF (hidrofugacidade)	—	—	—	—	—	80
GNF (ignifugacidade)	—	—	—	—	—	—
AFG (antifungo)	—	—	—	—	—	—



ANEXO II

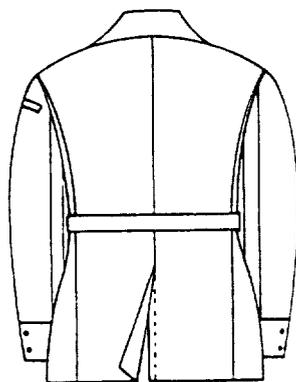
Das figuras (desenhos)

Dólmán



(Vista da frente)

Fig. 1



(Vista de trás)

Fig. 2

Calça

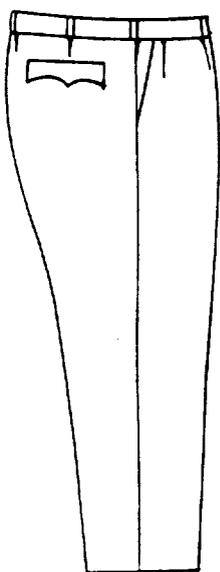
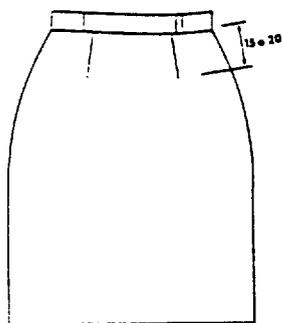


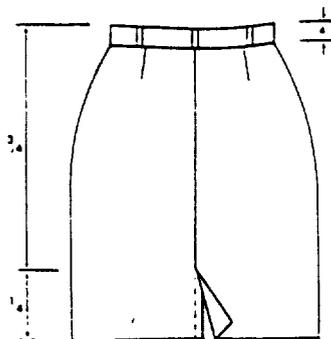
Fig. 3

Saia



(Vista da frente)

Fig. 4



(Vista de trás)

Fig. 5

Cinto de precinta

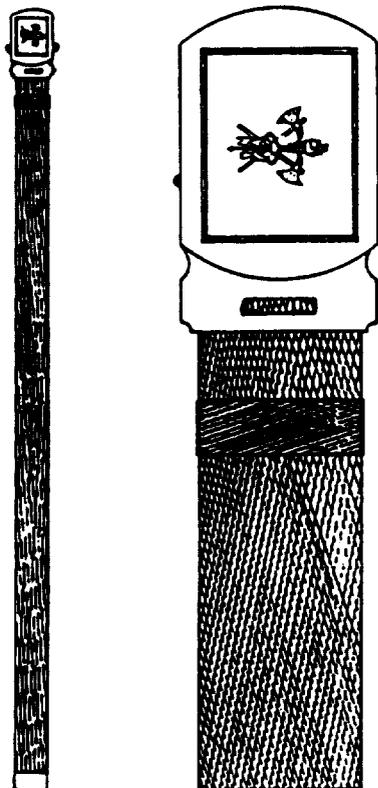
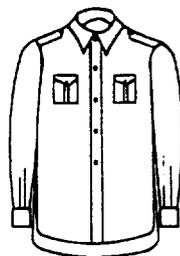


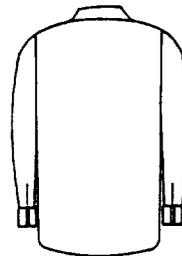
Fig. 6

Camisas n.º 1 e n.º 2



(Vista da frente)

Fig. 7



(Vista de trás)

Fig. 8

Gravata

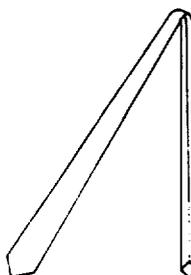


Fig. 9

Peúga



Fig. 10

Sapato

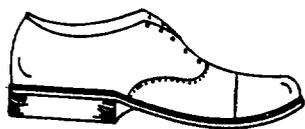


Fig. 11

Sapato de salto feminino

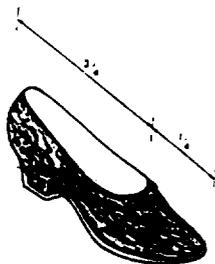


Fig. 12

Charlateira

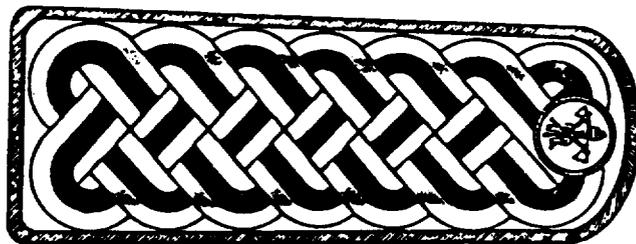


Fig. 16

Capacete do grande uniforme

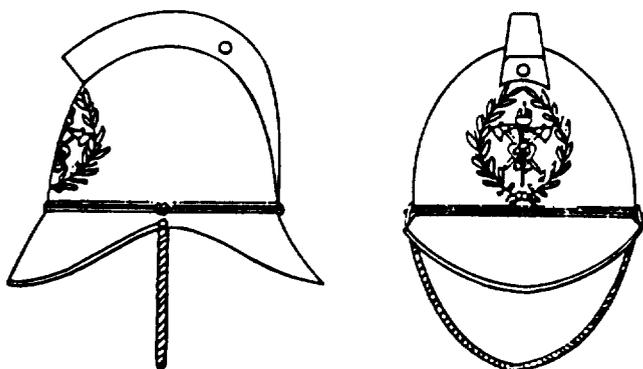


Fig. 13

Cinturão branco

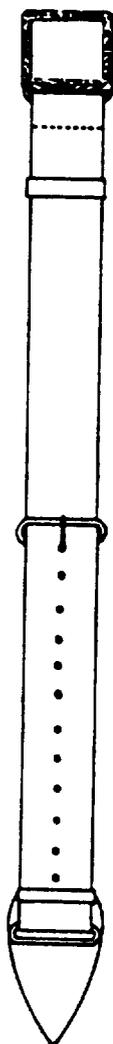


Fig. 17

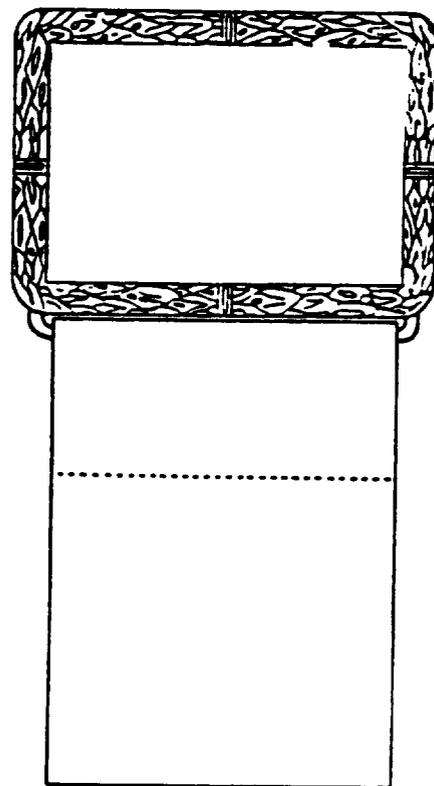


Fig. 18



Fig. 14

Luvas

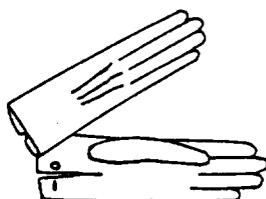


Fig. 15

Suspensão para machado

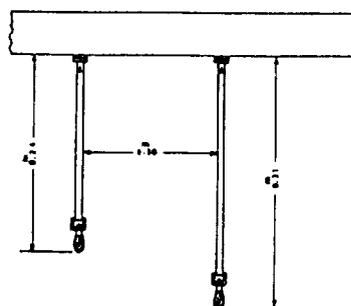


Fig. 19

Faixa

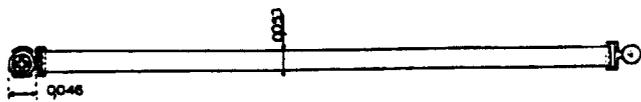


Fig. 20

Polainitos

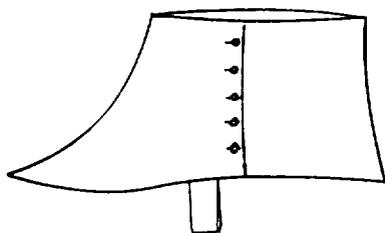


Fig. 21

Espada



A



B

Fig. 22

Machados pequenos

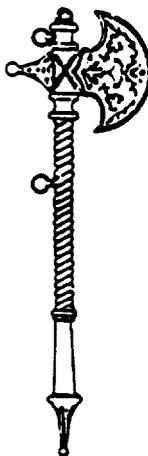


Fig. 23-A

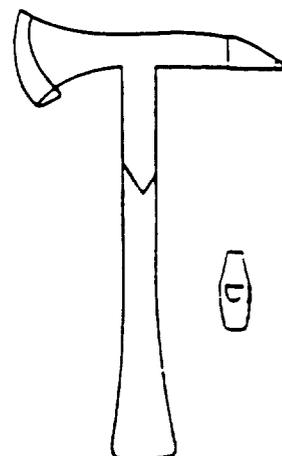


Fig. 23-B

Machado grande

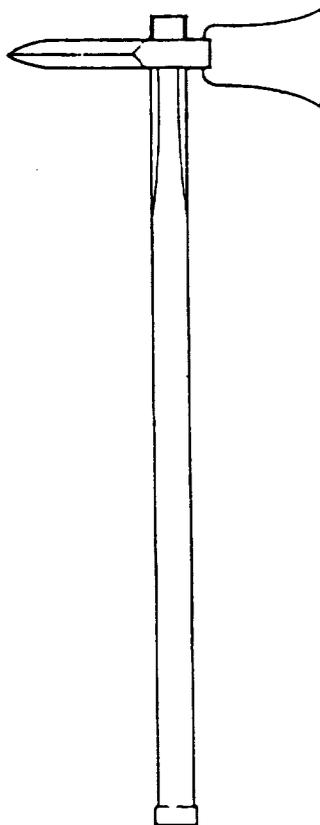


Fig. 24

Machado de honra

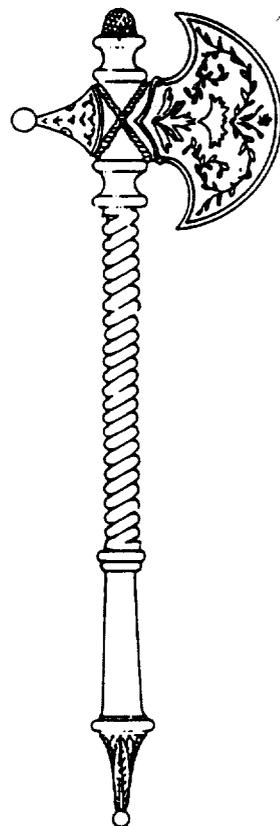


Fig. 25

Boné de quépi

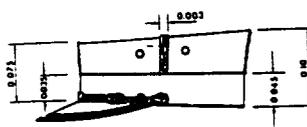


Fig. 26

Francalete



Palas



Fig. 26-A

Fig. 26-B

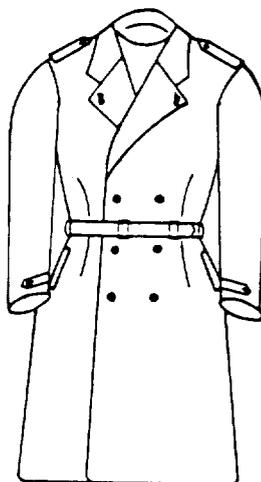
Fig. 26-C



Fig. 26-D

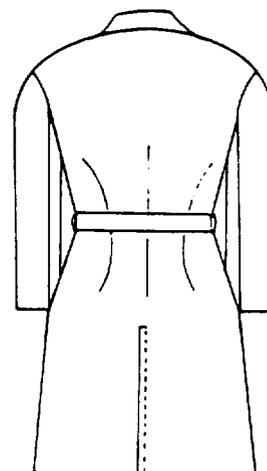
Fig. 26-E

Gabardina para abafo



(Vista da frente)

Fig. 29



(Vista de trás)

Fig. 30

Boné masculino



Fig. 27

Francalete



Fig. 27-D

Palas



Fig. 27-A

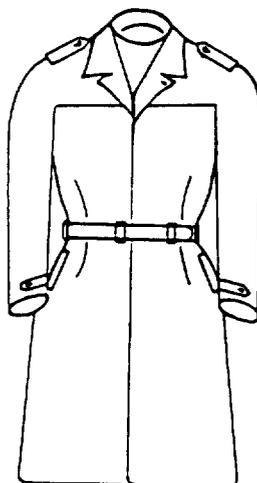


Fig. 27-B



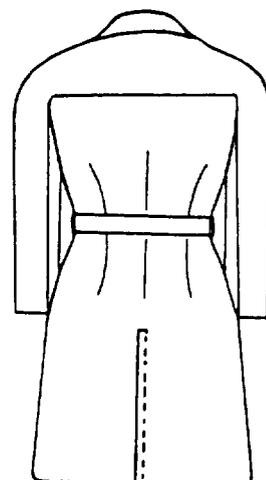
Fig. 27-C

Gabardina para resguardo



(Vista da frente)

Fig. 31



(Vista de trás)

Fig. 32

Boné feminino

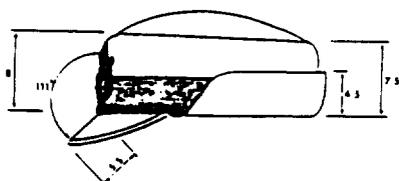


Fig. 28

Capa feminina

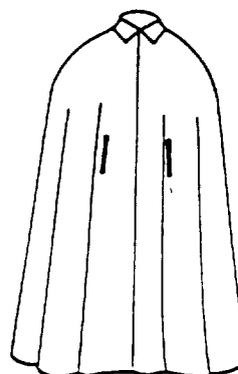
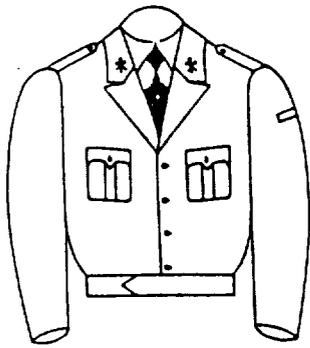


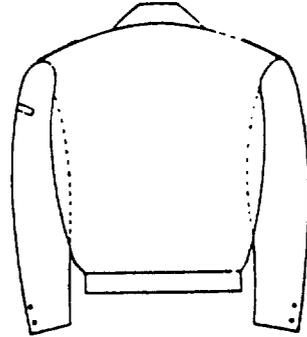
Fig. 33



Blusão do uniforme n.º 2

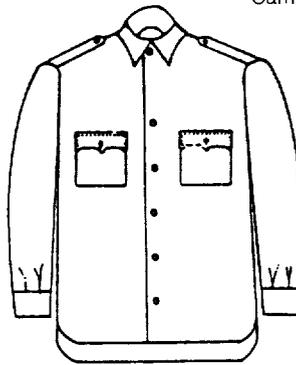


(Vista da frente)
Fig. 34

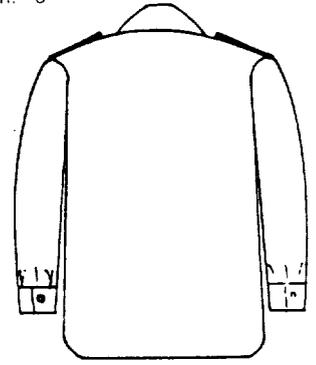


(Vista de trás)
Fig. 35

Camisa n.º 3

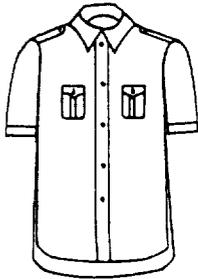


(Vista da frente)
Fig. 41

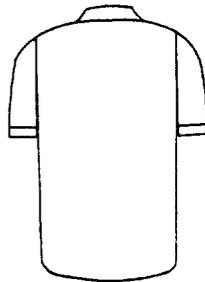


(Vista de trás)
Fig. 42

Camisa n.º 2 (opção)



(Vista da frente)
Fig. 36



(Vista de trás)
Fig. 37

Calça n.º 3

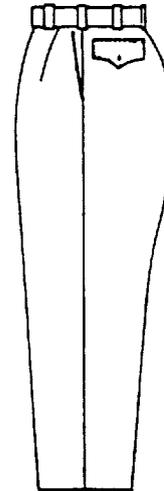


Fig. 43

Boné de bivaque



Fig. 38



Bivaque com pala e tapa-nuca

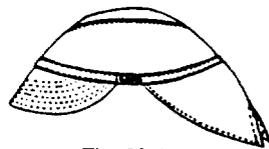


Fig. 38-A

Botim

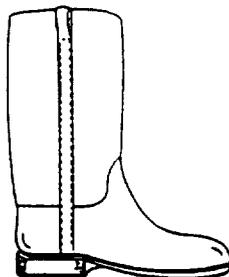


Fig. 40

Bota

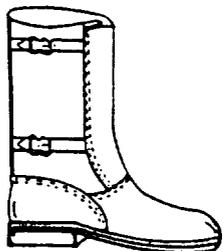


Fig. 39

Cinturão preto

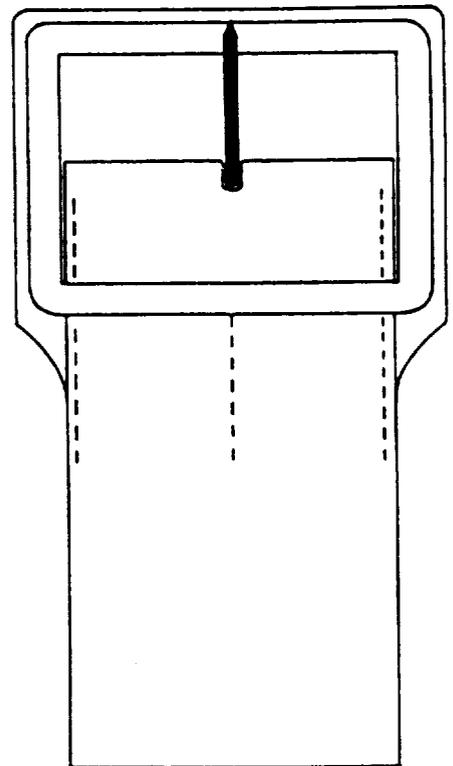


Fig. 44

Boné de bivaque do uniforme n.º 3 (sapadores)



Fig. 45

Bota baixa

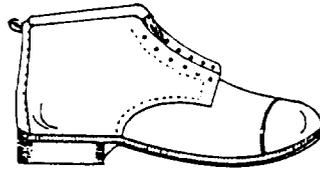


Fig. 51

Tamanco

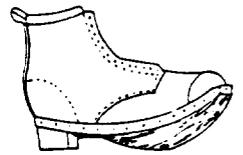


Fig. 52

Botas de borracha



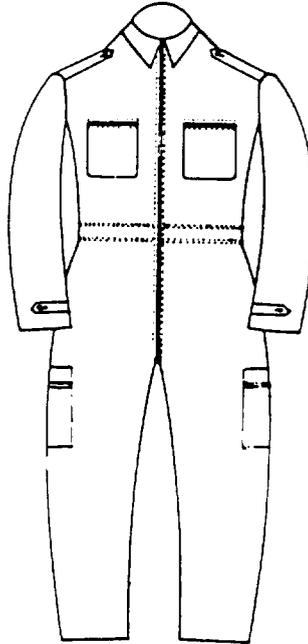
Cano alto

Fig. 46



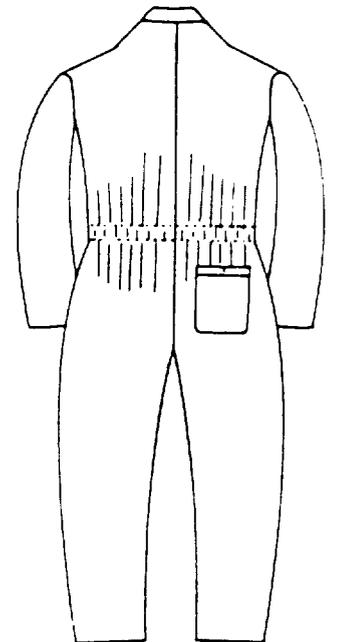
Cano curto

Fato-macaco



(Vista da frente)

Fig. 53



(Vista de trás)

Fig. 54

Camisola interior

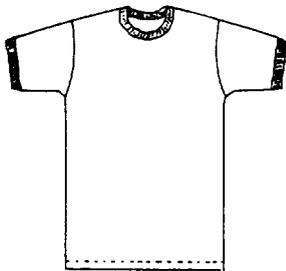


Fig. 47

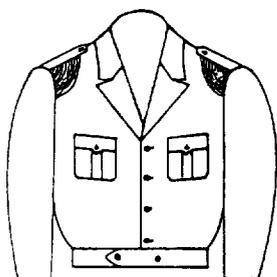
Camisola de gola alta



Fig. 48

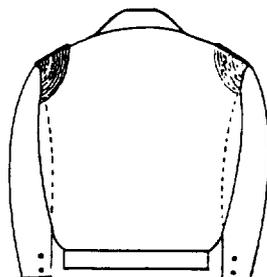
Bata

Blusão para abafo



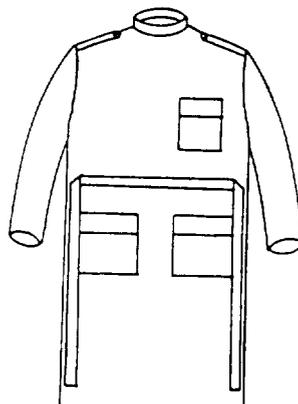
(Vista da frente)

Fig. 49



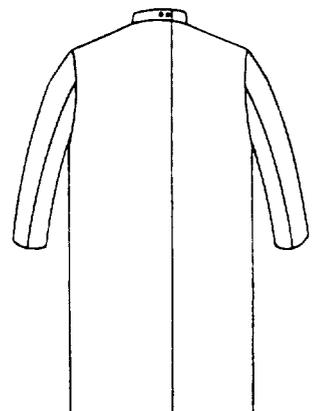
(Vista de trás)

Fig. 50



(Vista da frente)

Fig. 55



(Vista de trás)

Fig. 56

Capacete de protecção ou combate

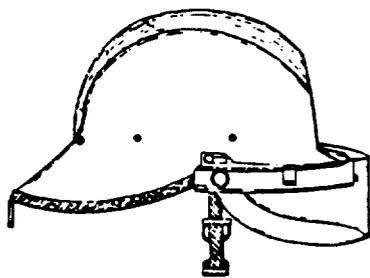


Fig. 57

Cinturão de fogo

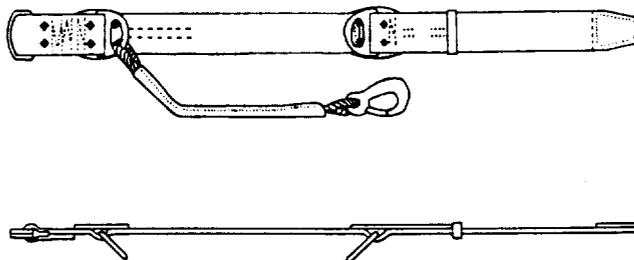
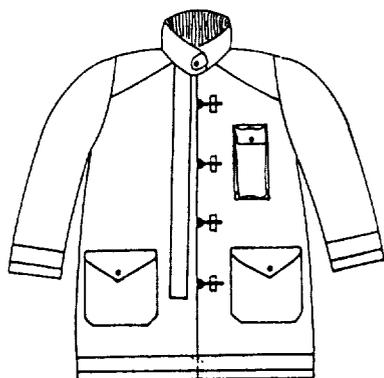
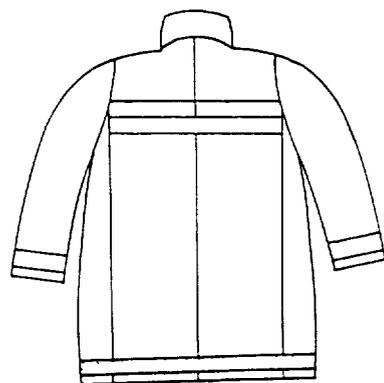


Fig. 60

Casaco de protecção



(Vista da frente)



(Vista de trás)

Fig. 58

Luvas de protecção

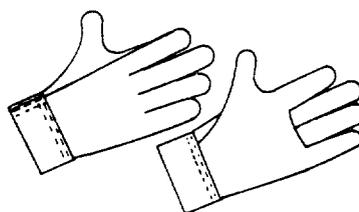


Fig. 61

Colete de sinalização

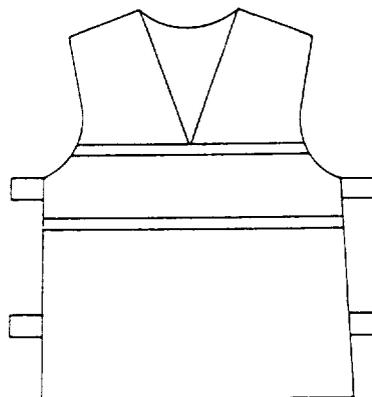
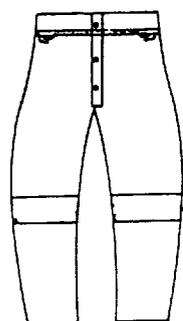
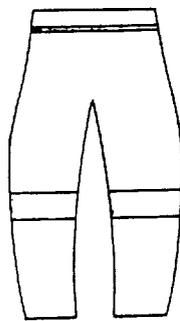


Fig. 62

Calça de protecção



(Vista da frente)



(Vista de trás)

Fig. 59

Distintivos de graduação de chefe-ajudante de bombeiros sapadores

Turbina



Galões



A

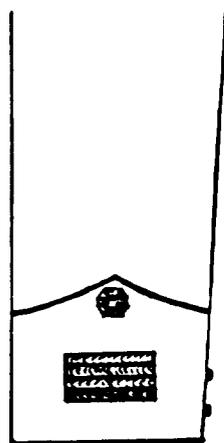
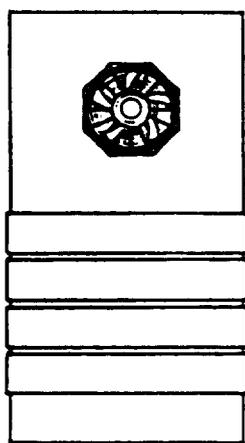


Fig. 63



B

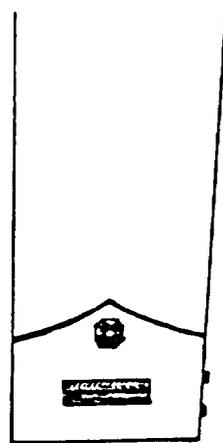
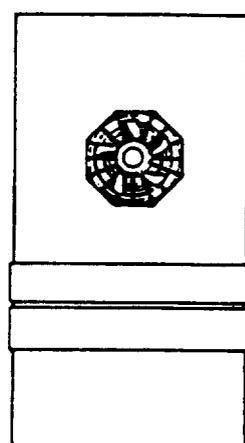


Fig. 65



B

Distintivos de graduação de chefe de 1.ª classe de bombeiros sapadores

Turbina



Galões



A

Distintivos de graduação de subchefe-ajudante de bombeiros sapadores

Turbina



Galões



A

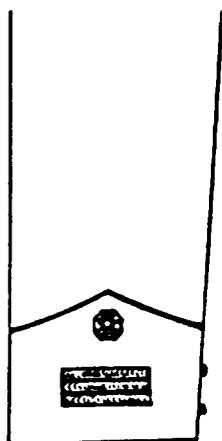
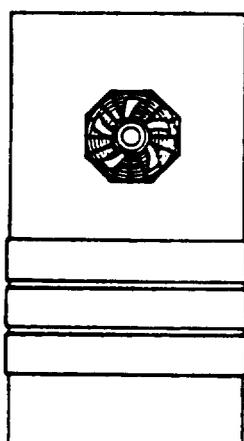


Fig. 64



B

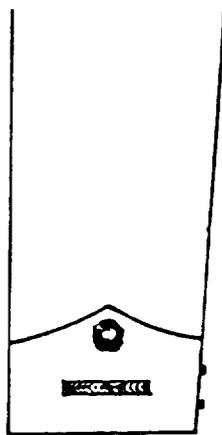
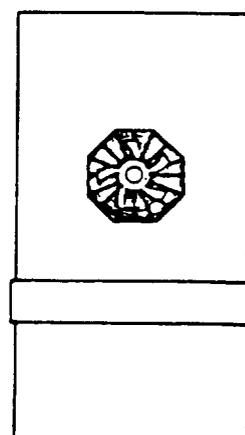


Fig. 66



B

Distintivos de graduação de chefe de 2.ª classe de bombeiros sapadores

Turbina



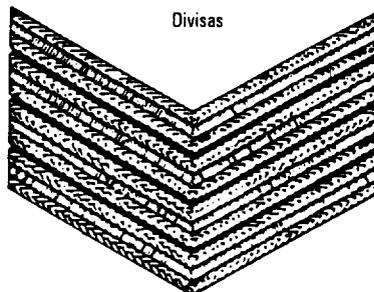
Galões



A

Distintivos de graduação de subchefe de bombeiros sapadores

Divisas



A



Distintivos de graduação de comandante de bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos

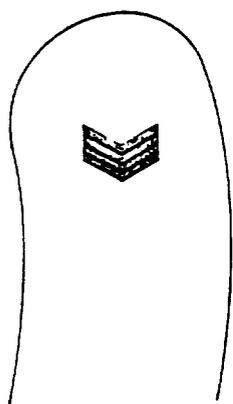
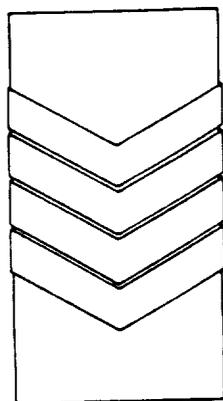
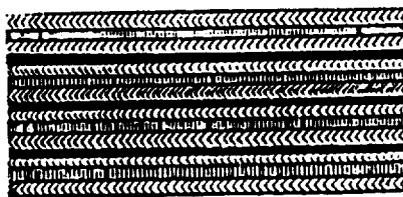


Fig. 67



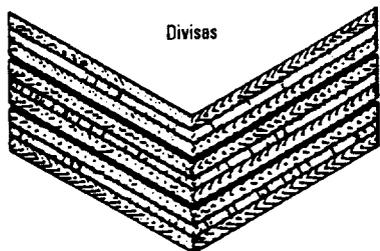
B

Galões



A

Distintivos de graduação de cabo de bombeiros sapadores



Divisas

A

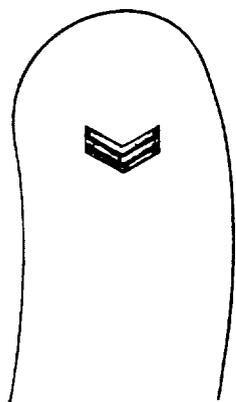
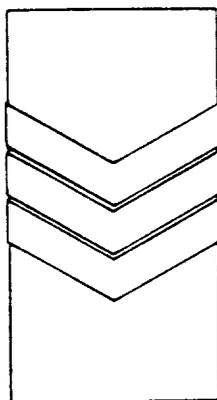


Fig. 68



B

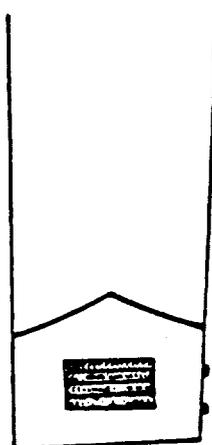
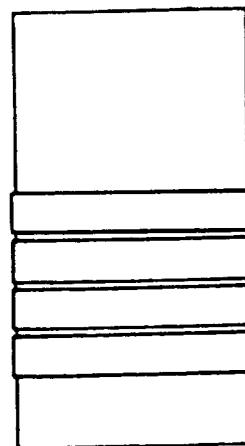


Fig. 70



B

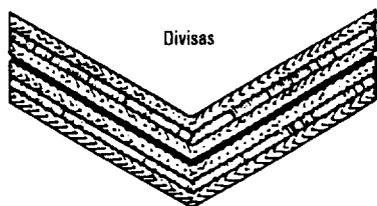
Distintivos de graduação de 2.º comandante de bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos

Galões



A

Distintivos de graduação de bombeiro sapador



Divisas

A

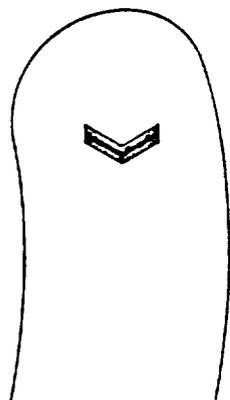
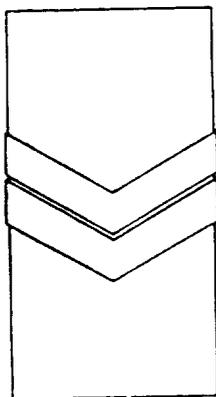


Fig. 69



B

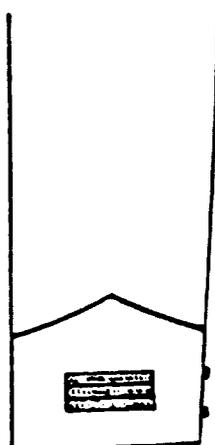
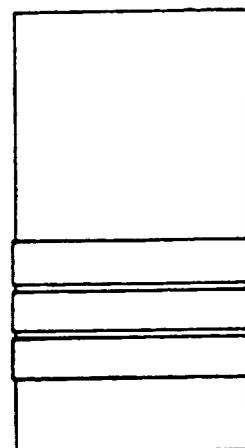


Fig. 71



B

Distintivos de graduação de ajudante de comando de bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos

Galões



A

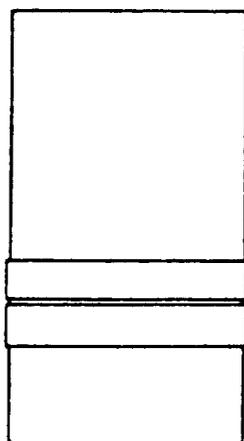
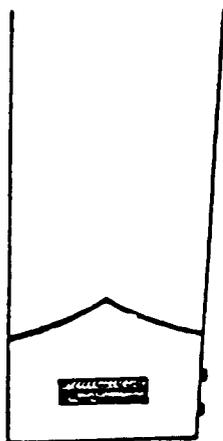


Fig. 72

B

Distintivos de graduação de subchefe de bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos

Galões



A

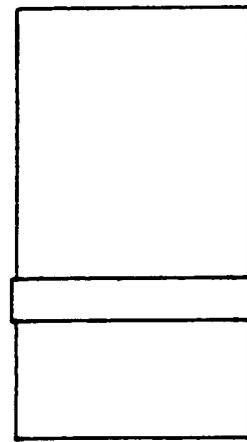
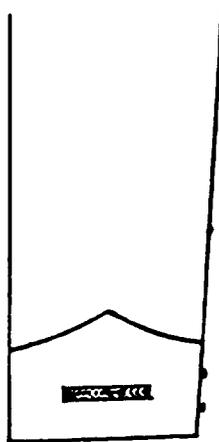


Fig. 74

B

Distintivos de graduação de chefe de bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos

Galões



A

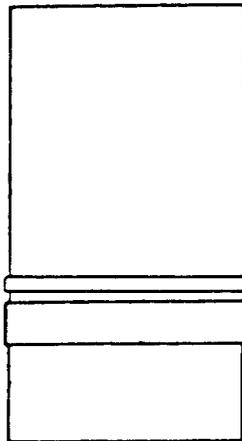
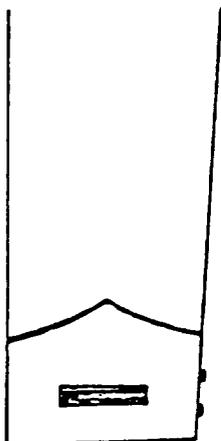
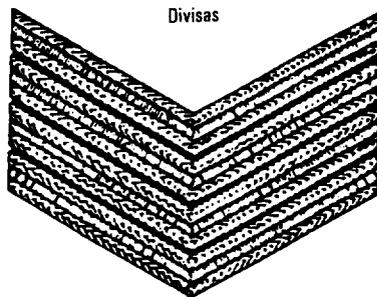


Fig. 73

B

Distintivos de graduação de bombeiro de 1.º classe dos bombeiros municipais não sapadores, associativos e privativos

Divisas



A

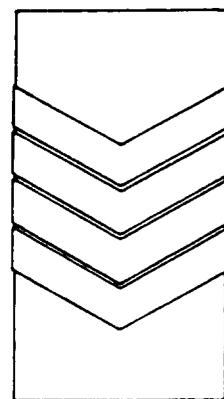
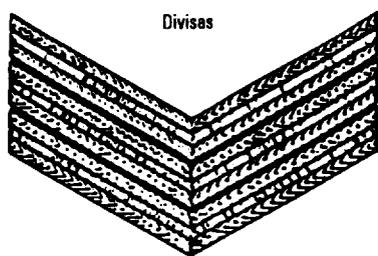


Fig. 75

B

Distintivos de graduação de bombeiro de 2.ª classe dos bombeiros municipais não sapadores, associativos e privados



A

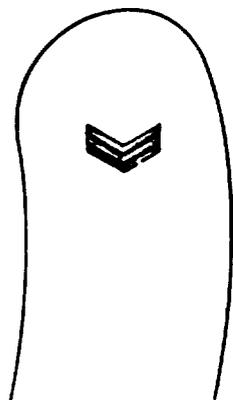
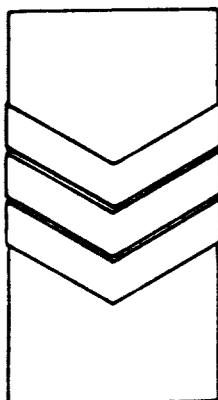
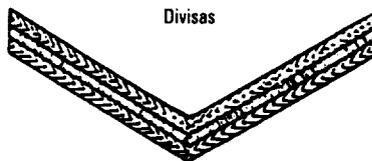


Fig. 76



B

Distintivos de graduação de aspirante de bombeiros



A

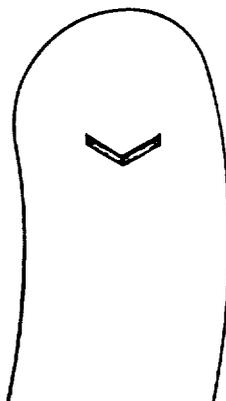
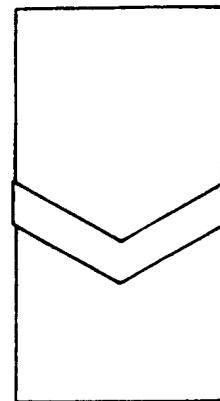


Fig. 78



B

Distintivo de graduação de cadete de bombeiros

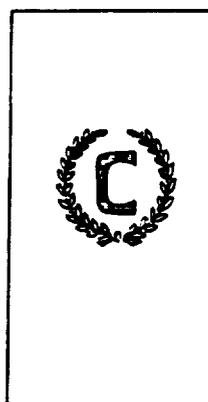
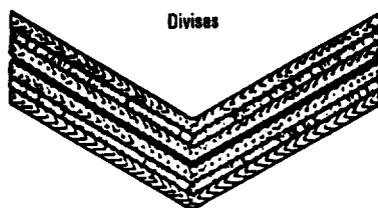


Fig. 79

Distintivos de graduação de bombeiro de 3.ª classe dos bombeiros municipais não sapadores, associativos e privados



A

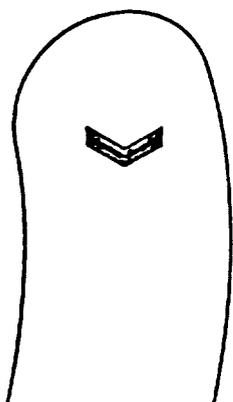
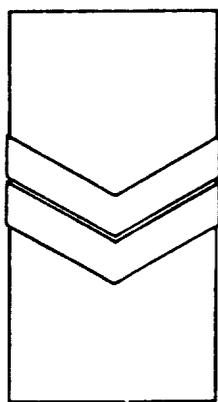


Fig. 77



B

Turbina



Fig. 80

Botões



Fig. 81



Fig. 82

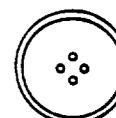


Fig. 83



Fig. 84



Fig. 85

Fachos



Fig. 86

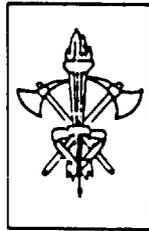


Fig. 86-A

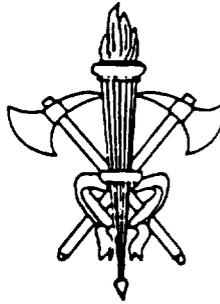


Fig. 86-B

Distintivo de ás



Fig. 91

Distintivos



Fig. 87



Fig. 88

Distintivo de nadador-salvador



Fig. 92

Distintivo para a manga esquerda (uniformes n.º 1 e n.º 2)
(exemplo)

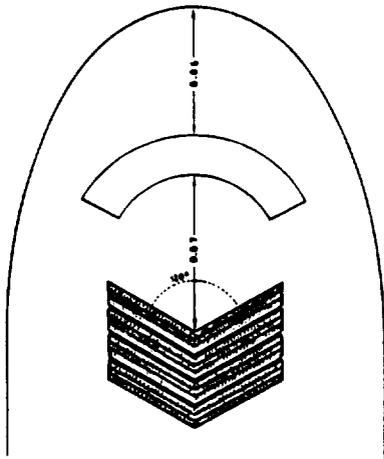


Fig. 89

Distintivo de escafandrista

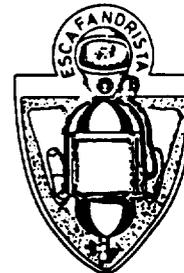


Fig. 93

Crachá
(exemplo)

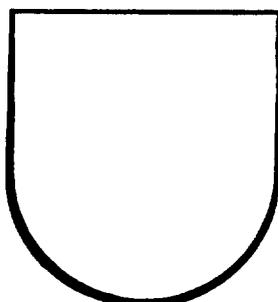


Fig. 90

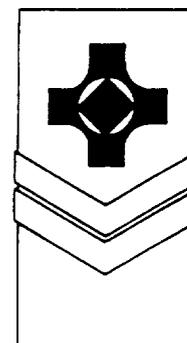


Fig. 94
(exemplo)



Distintivo de motorista

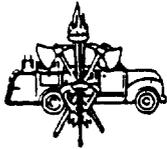


Fig. 95

Distintivo de bombeiro-socorrista



Fig. 96

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 1167/90

de 30 de Novembro

Distintivo de artifice

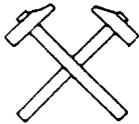


Fig. 97

Distintivo de mecânico auto

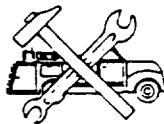


Fig. 98

Distintivo de electricista

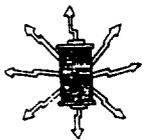


Fig. 99

Distintivo de telefonista

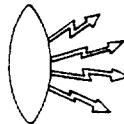


Fig. 100

Distintivo de radiomontador

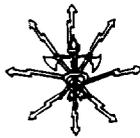


Fig. 101

Distintivo de amanuense



Fig. 102

Distintivo de músico



Fig. 103

Distintivo de clarim



Fig. 104

Distintivo de capelão



Fig. 105

Distintivo de enfermeiro



Fig. 106

Distintivo de médico



Fig. 107

Braçal

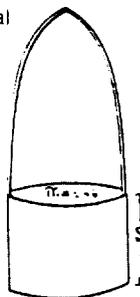


Fig. 108

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados nas freguesia da Póvoa da Isenta e Vale de Santarém, concelho de Santarém, com uma área total de 1593,8750 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1999, é concessionada aos Clubes de Caçadores da Póvoa da Isenta e de Vale de Santarém (registos na Direcção-Geral das Florestas n.ºs 3.401.88 e 3.512.89, respectivamente) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 491 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados dos Clubes de Caçadores da Póvoa da Isenta e do Vale de Santarém, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, os Clubes de Caçadores da Póvoa da Isenta e do Vale de Santarém, entidades responsáveis pela sua gestão, ficam obrigados a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º As entidades concessionárias ficam obrigadas a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

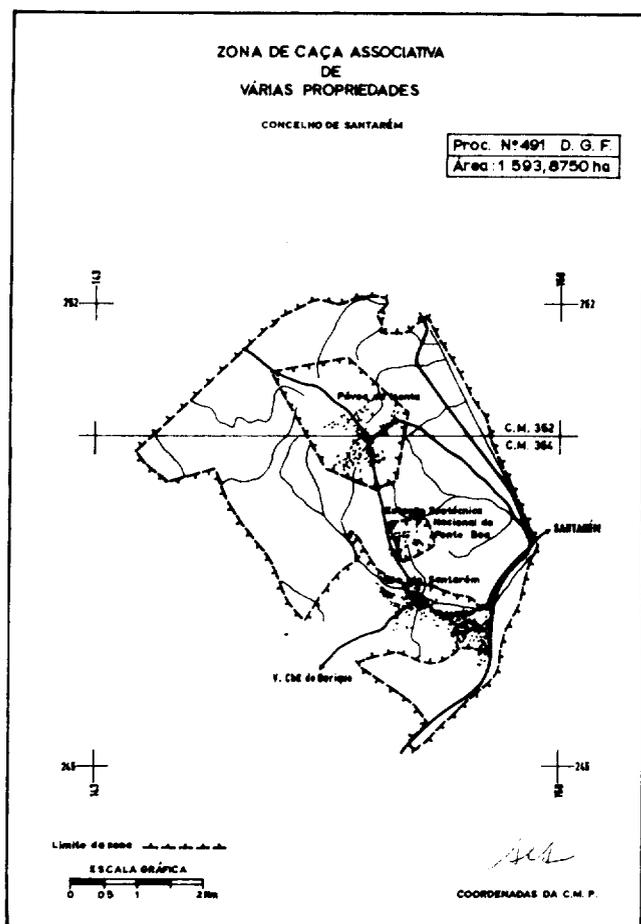
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se as concessionárias a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



tão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 1168/90

de 30 de Novembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

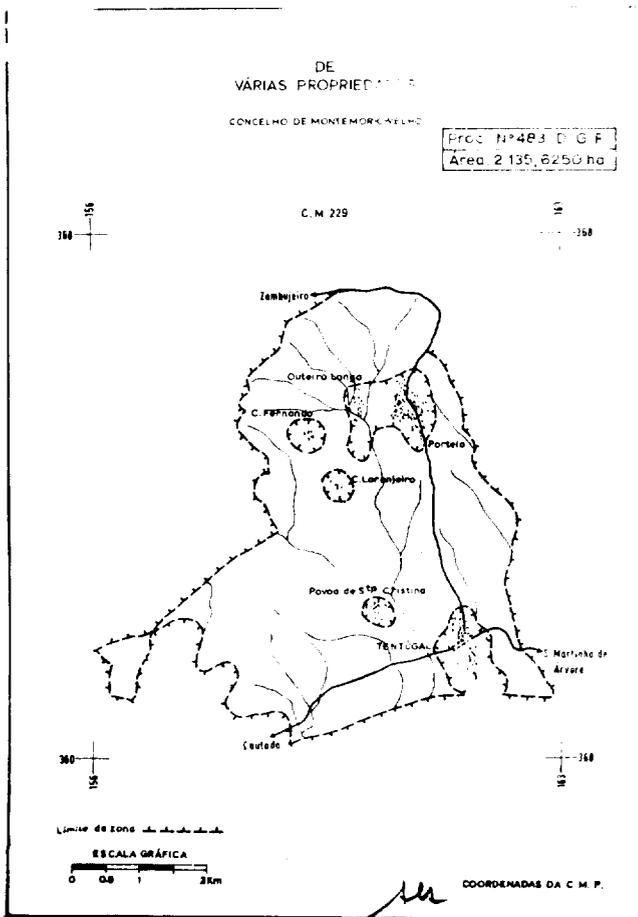
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados nas freguesias de Tentúgal e Meãs do Campo, concelho de Montemor-o-Velho, com uma área total de 2135,6250 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada ao Clube de Caçadores da Região de Tentúgal (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.597.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 483 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores da Região de Tentúgal, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, o Clube de Caçadores da Região de Tentúgal, entidade responsável pela sua ges-



Portaria n.º 1169/90

de 30 de Novembro

Pela Portaria n.º 922/89, de 20 de Outubro, foi concedida à Associação da Defesa Cinegética do Livramento uma zona de caça associativa com uma área de 414,3490 ha, situada no concelho de Santarém.

A concessionária requereu agora a anexação de outras propriedades contíguas, com uma área de 262,22 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Quintas de S. João», «Anaia» e outras, situadas nas freguesias de Casével e Pernes, concelho de Santarém, com uma área de 676,5690 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 20 de Outubro de 1995, é concedida à Associação da Defesa Cinegética do Livramento (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.521.89) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 181 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros da Associação da Defesa Cinegética do Livramento, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação da Defesa Cinegética do Livramento, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

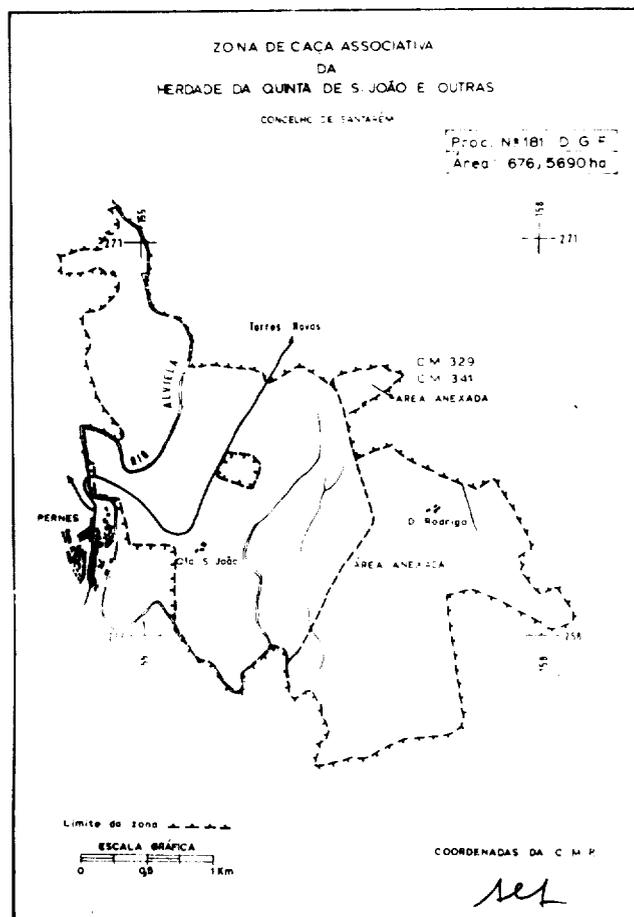
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

9.º É revogada a Portaria n.º 922/89, de 20 de Outubro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 1170/90**

de 30 de Novembro

Pela Portaria n.º 106/89, de 15 de Fevereiro, foi concedida ao Clube de Caçadores Ferpinta uma zona de caça associativa com uma área de 1036,80 ha, situada no concelho de Idanha-a-Nova.

A concessionária requereu agora a anexação de outras propriedades contíguas, com uma área de 642,6250 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdeade Vale da Morena», «Boisana», «Poço Novo» e outras, situadas na freguesia do Rosmaninhal, concelho de Idanha-a-Nova, com uma área de 1679,4250 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 15 de Fevereiro de 1995, é concedida ao Clube de Caçadores Ferpinta (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.340.88) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 38 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros do Clube de Caçadores Ferpinta, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, o Clube de Caçadores Ferpinta, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

9.º É revogada a Portaria n.º 106/89, de 15 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 376/90

de 30 de Novembro

A ENU — Empresa Nacional de Urânio, E. P., foi criada pelo Decreto n.º 66/77, de 6 de Maio.

O presente decreto-lei visa alterar a natureza jurídica da ENU — Empresa Nacional de Urânio, E. P., convertendo-a de pessoa colectiva de direito público em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima, que se manterá, no entanto, apesar de aberta a capitais privados, na área do sector empresarial do Estado, pois que a maioria do capital será sempre detida por entes públicos.

Esta medida tem por fim dotar a empresa da flexibilidade necessária para a tomada de decisões de carácter financeiro e operacional, o que constituirá um elemento essencial para a elevação do nível da sua competitividade e eficiência.

Por se tratar de uma empresa pública cuja criação não resultou de qualquer nacionalização operada após o 25 de Abril de 1974, não se encontra a presente transformação submetida ao disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, tendo-se, todavia, procurado atingir, o mais possível, com o presente diploma, uma uniformidade de critérios e estruturação relativamente a anteriores processos de transformação de empresas públicas em pessoas colectivas de direito privado.

Foi ouvida a comissão de trabalhadores da empresa. Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A ENU — Empresa Nacional de Urânio, E. P., criada pelo Decreto n.º 66/77, de 6 de Maio, é transformada, pelo presente diploma, em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, passando a denominar-se ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A.

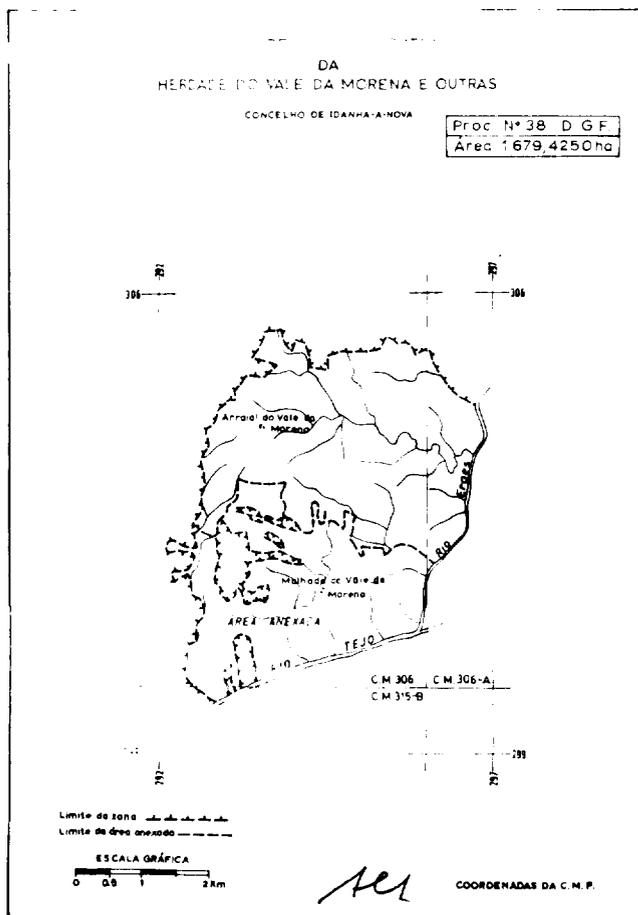
2 — A ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas de direito privado aplicáveis às sociedades anónimas.

Art. 2.º — 1 — A ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., sucede automática e globalmente à ENU — Empresa Nacional de Urânio, E. P., continuando a personalidade jurídica desta e conservando a universalidade dos direitos e obrigações que integram a sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — O presente diploma é título bastante para a comprovação do disposto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicado, subscrito por dois membros do conselho de administração da ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A.

Art. 3.º — 1 — A ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., tem um capital social de 1000 milhões de escudos, integralmente subscrito e realizado pelo Estado à data da entrada em vigor deste diploma.

2 — As acções representativas do capital subscrito pelo Estado serão mantidas na titularidade da Direcção-Geral do Tesouro, podendo, no entanto, a sua gestão



ser cometida a uma pessoa colectiva de direito público ou a outra entidade que, por disposição legal, pertença ao sector público.

3 — As acções representativas do capital social da ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., e as novas acções emitidas por força de aumentos de capital poderão ser alienadas, nos termos legais, podendo delas ser titulares entidades públicas ou privadas.

4 — Os fundos públicos e organismos congéneres do sector público administrativo com receitas próprias, e que, nos termos legais, apenas excepcionalmente possam recorrer a dotações do Estado, podem subscrever acções representativas do capital da ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., desde que para o efeito sejam autorizados por despacho do Ministro das Finanças.

5 — Os direitos do Estado como accionista da sociedade são exercidos através de representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, salvo quando a gestão das acções tenha sido cometida a outra entidade, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

Art. 4.º — 1 — São aprovados os estatutos da ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., anexos a este diploma.

2 — Os estatutos referidos no número anterior não carecem de redução a escritura pública, devendo os respectivos registos ser feitos officiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados.

3 — As eventuais alterações aos estatutos produzem todos os seus efeitos desde que deliberadas segundo o próprio regime estatutário vigente e com observância das disposições aplicáveis da lei comercial e do presente diploma, sendo bastante a sua redução a escritura pública e o subsequente registo e publicação.

4 — A alteração da natureza jurídica efectuada pelo artigo 1.º, bem como os estatutos da ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., agora aprovados, produzem efeito relativamente a terceiros independentemente do registo, o qual, no entanto, deve ser requerido nos 90 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º A ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.

Art. 6.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos accionistas, o conselho de administração da ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., enviará aos Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados para a compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho fiscal enviará trimestralmente aos Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Art. 7.º — 1 — Os trabalhadores e pensionistas da ENU — Empresa Nacional de Urânio, E. P., mantêm

perante a ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., todos os direitos, obrigações e regalias que detiverem à data da entrada em vigor deste diploma.

2 — Os trabalhadores da ENU — Empresa Nacional de Urânio, E. P., que se encontravam inscritos na Caixa Geral de Aposentações e beneficiavam do sistema de protecção própria dos trabalhadores da função pública podem transitar para o sistema de segurança social, sendo-lhes aplicável o regime da pensão unificada, prevista no Decreto-Lei n.º 143/88, de 22 de Abril, sem quebra de direitos.

3 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções na ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., ou suas participadas, em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros de que usufruíam por antiguidade se tivessem permanecido naquele quadro.

4 — Os trabalhadores da ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da empresa em nada serão prejudicados por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o seu mandato.

Art. 8.º Até ao termo dos correspondentes contratos, o Estado mantém perante as instituições financeiras que celebraram contratos com a ENU — Empresa Nacional de Urânio, E. P., as mesmas relações de suporte que mantinha relativamente àquela empresa pública, não podendo o presente decreto-lei ser considerado como alteração das circunstâncias para efeitos dos referidos contratos.

Art. 9.º — 1 — É, por esta forma, convocada a assembleia geral da ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., a qual deve reunir na sede da sociedade pelas 17 horas do 30.º dia posterior à data de entrada em vigor do presente diploma ou do 1.º dia útil subsequente, com o objectivo de eleger os titulares dos órgãos sociais e aprovar o respectivo estatuto remuneratório.

2 — Os actuais membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização da ENU — Empresa Nacional de Urânio, E. P., mantêm-se em funções até à data da posse dos titulares dos órgãos sociais da ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., com as competências fixadas nos estatutos para o conselho de administração e o conselho fiscal, respectivamente.

Art. 10.º Atenta a natureza específica da sua actividade, a ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., gozará, sempre que tal se mostre indispensável à prossecução dos seus fins, dos direitos atribuídos por disposições legais e regulamentares à ENU — Empresa Nacional de Urânio, E. P., para efeitos de expropriação por utilidade pública urgente e de protecção das suas instalações.

Art. 11.º — 1 — À ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., continuará a assistir o regime de exclusivo no exercício das actividades de exploração de jazigos de urânio e de estabelecimento e exploração de instalações de recuperação e tratamento de minerais de urânio, com ressalva dos direitos adquiridos, a favor de terceiros, à data da entrada em vigor do Decreto n.º 66/77, de 6 de Maio, que aprovou o estatuto da ENU — Empresa Nacional de Urânio, E. P.

2 — Os bens do domínio público mineiro que se encontrem afectos ao exercício das actividades que constituíam o objecto estatutário da ENU — Empresa Nacional de Urânio, E. P., e os que venham a estar

afectos à ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., são por esta administrados, nos termos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

3 — Continuará a aplicar-se à ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A., o disposto para a ENU — Empresa Nacional de Urânio, E. P., no Decreto-Lei n.º 105/77, de 22 de Março, e no Decreto-Lei n.º 31/90, de 24 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Estatutos da ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de ENU — Empresa Nacional de Urânio, S. A.

Art. 2.º — 1 — A sociedade durará por tempo indeterminado e tem a sua sede na Urgeiriça, no concelho de Nelas.

2 — Por deliberação do conselho de administração pode a sociedade mudar a sua sede, ainda que para município diferente, desde que limítrofe, e criar ou extinguir em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Art. 3.º — 1 — A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de prospecção, indústria, comércio e serviços relacionados com o abastecimento de urânio e outras substâncias minerais nucleares, o aproveitamento de outros recursos naturais e energéticos, bem como actividades com aquelas conexas ou delas derivadas.

2 — Excluem-se do âmbito do número anterior as actividades relativas a recursos minerais de sulfuretos complexos, cupríferos, carvão, volfrâmio e ferro.

3 — Por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração, pode a sociedade participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Art. 4.º — 1 — O capital social é de 1000 milhões de escudos, encontrando-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado, e divide-se em 1 000 000 de acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

2 — Haverá títulos de 1, 5, 50, 100, 1000, 5000 e 10 000 acções.

3 — As acções serão nominativas ou ao portador em regime de registo, reciprocamente convertíveis, ficando autorizada a emissão ou conversão de acções em acções escriturais, nos termos da legislação aplicável, desde que haja prévia deliberação da assembleia geral nesse sentido.

4 — O custo das operações de registo das transmissões, desdobramentos, conversões ou outras relativas aos títulos referidos no número anterior será suportado pelos interessados e fixado pela assembleia geral.

5 — Poderá haver acções preferenciais sem voto, nos termos da legislação geral sobre sociedades anónimas, até ao montante de 50 % do capital social.

Art. 5.º O conselho de administração fica autorizado, desde já, a aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, até ao montante de 3000 milhões de escudos, com prévio parecer favorável do conselho fiscal.

Art. 6.º Quando haja aumento de capital, os accionistas terão preferência na subscrição das novas acções, na proporção das que possuírem, salvo deliberação de limitação ou supressão da assembleia geral, tomada nos termos da lei comercial.

Art. 7.º A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração, emitir e converter obrigações de qualquer dos tipos e modalidades admitidos, nos termos e até aos limites legais, e, bem assim, efectuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposição geral

Art. 8.º — 1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2 — O mandato dos titulares dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

3 — Os titulares dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deva substituí-los.

4 — Os titulares dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução pelo exercício das suas funções.

5 — Para além dos órgãos sociais, pode a assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, designar uma comissão consultiva, constituída por personalidades e especialistas em áreas a especificar relacionadas com a actividade externa da empresa, para prestar ao conselho de administração a colaboração e pareceres que este solicitar.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Art. 9.º — 1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

4 — Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia geral mediante simples carta dirigida ao presidente da respectiva mesa até ao penúltimo dia útil anterior à reunião.

5 — O Estado, quando a gestão das acções não pertença a outra entidade, é representado na assembleia geral pela pessoa que for designada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

6 — Os restantes accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar, por carta dirigida ao presidente da mesa, até ao penúltimo dia útil anterior à reunião, quem os representará na assembleia geral.

Art. 10.º — 1 — Compete à assembleia geral, sem prejuízo das demais formas legais de deliberação dos sócios:

- Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- Eleger, de entre accionistas ou outras pessoas, a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- Autorizar a constituição de sociedades e, bem assim, a alienação de participações noutras sociedades, num e noutro caso quando se trata de participações maioritárias, ou quando o valor da participação exceder 20 % da situação líquida da sociedade;
- Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, dentro das atribuições legais.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

Art. 11.º — 1 — A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, sendo esta constituída ainda por um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria assembleia e cujas faltas serão supridas nos termos da lei comercial.

2 — A convocação da assembleia geral faz-se com a antecedência mínima de 30 dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

3 — Só podem fazer parte da assembleia geral os accionistas que tiverem averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade ou comprovem ter depositadas em instituição de crédito, até 15 dias antes da data marcada para a reunião, o número mínimo de acções necessário para conferir o direito a voto.

4 — Para efeitos do número anterior, as acções deverão manter-se registadas em nome dos accionistas ou depositadas, pelo menos, até ao encerramento da reunião da assembleia geral.

Art. 12.º — A assembleia geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julgarem necessário e o solicitem ao presidente da mesa, ou quando a reunião seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, 10% do capital.

SECÇÃO III

Conselho de administração

Art. 13.º — 1 — O conselho de administração é composto por um presidente e por um número par de vogais, no máximo de seis, dos quais um máximo de quatro poderão ser eleitos sem funções executivas.

2 — As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidos por cooptação pelo próprio conselho de administração até que a primeira assembleia geral posterior sobre eles proveja definitivamente.

3 — O conselho de administração pode, sob proposta do respectivo presidente, designar um vice-presidente, a quem competirá substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

4 — A remuneração dos administradores pode consistir, total ou parcialmente, numa percentagem dos lucros de exercício não superior a 2% do montante destes.

5 — Os administradores têm direito a um regime de reforma e complementos de pensões de reforma, a cargo da sociedade, nos termos que constarem de regulamento aprovado pela assembleia geral.

Art. 14.º — 1 — Ao conselho de administração compete, além das demais atribuições que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens, móveis ou imóveis;
- d) Constituir sociedades, subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais, com respeito do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º;
- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer.

2 — O conselho de administração poderá delegar numa ou mais comissões executivas, permanentes ou eventuais, compostas por alguns dos seus membros com funções executivas, algum ou alguns dos poderes que lhe são conferidos pelo número anterior, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

Art. 15.º — 1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vice-presidente designado pelo conselho, ou, se não o houver, pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Art. 16.º — 1 — O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores ou do conselho fiscal.

2 — O conselho de administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo

de urgência, como tal expressamente reconhecido pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por carta dirigida ao presidente.

3 — As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente ou quem legalmente o substituir voto de qualidade.

4 — Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro administrador designado por simples carta dirigida ao presidente.

Art. 17.º — 1 — Nas actas do conselho de administração e da comissão executiva mencionar-se-ão, sumariamente mas com clareza, os assuntos tratados nas respectivas reuniões.

2 — As actas são assinadas por todos os membros do conselho de administração que participarem na reunião.

3 — Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar quando à decisão das decisões de que discordem.

Art. 18.º — 1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho para a prática de determinado acto ou categoria de actos;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário constituído, nos termos do respectivo mandato;
- d) Pela assinatura de mandatários constituídos, nos termos dos correspondentes mandatos.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3 — Os títulos das acções e obrigações da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores, podendo uma das assinaturas ser substituída por simples reprodução mecânica ou chancela.

4 — O conselho de administração poderá deliberar, em termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Art. 19.º — 1 — A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia geral.

2 — Um dos vogais efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas.

Art. 20.º — 1 — Ao conselho fiscal competem as funções e poderes estabelecidos na lei.

2 — O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Art. 21.º As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Aplicação dos resultados

Art. 22.º — 1 — Os resultados positivos do exercício, devidamente aprovados, devem ser aplicados prioritariamente na constituição da reserva legal e na cobertura de prejuízos de anos anteriores, devendo o remanescente ser aplicado, conforme deliberação da assembleia geral, com observância dos seguintes princípios:

- a) Pelo menos 20% serão aplicados na distribuição de dividendos aos accionistas;
- b) Até 20% serão atribuídos como participação nos lucros aos trabalhadores da empresa e aos membros do conselho de administração, segundo critérios a definir, para uns e para outros, pela assembleia geral.

2 — Podem ser efectuados adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício, desde que observados os limites e as normas legais.

CAPÍTULO V

Disposição final

Art. 23.º — 1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da assembleia geral.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Declaração

De harmonia com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 302/89, de 4 de Setembro, se publica que, por despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1989, foram autorizadas as transferências de verbas no orçamento da Segurança Social — 1989 (continente e regiões autónomas) que constam das colunas «(5)», «(6)» e «(7)» do mapa seguinte:

Orçamento da Segurança Social — 1989

Rubricas	Orçamento ordinário				Libertações (—) e reforços (+)			Orçamento revisto			
	Continente (1)	R. A. Açores (2)	R. A. Madeira (3)	Total (4)	Continente (a) (5)	R. A. Açores (a) (6)	R. A. Madeira (a) (7)	Continente (8)	R. A. Açores (9)	R. A. Madeira (10)	Total (11)
Despesas correntes	573 679	11 376	12 144	597 199	(1 366)	723	643	572 313	12 099	12 787	597 199
Infância e juventude	54 324	1 792	1 494	57 610	2 480	36	12	56 804	1 828	1 506	60 138
Prestações dos regimes	38 644	1 137	1 329	41 110	254	1	3	38 898	1 138	1 332	41 368
Subsídio de nascimento	1 267	49	36	1 352	(56)	0	7	1 211	49	43	1 303
Abono de família	31 382	946	1 118	33 446	572	0	(5)	31 954	946	1 113	34 013
Subsídio de aleitação ...	2 411	90	93	2 594	(114)	0	(5)	2 297	90	88	2 475
Abono complementar a crianças e jovens defici- cientes	1 974	51	81	2 106	(24)	0	3	1 950	51	84	2 085
Subsídio de educação especial	1 610	1	1	1 612	(169)	1	1	1 441	2	2	1 445
Subsídio por assistência a terceira pessoa ...	0	0	0	0	45	0	2	45	0	2	47
Acção social	15 680	655	185	16 500	2 226	35	9	17 906	690	174	18 770
População activa	77 449	913	1 584	79 946	(7 682)	64	23	69 767	977	1 607	72 351
Prestações dos regimes	77 449	913	1 584	79 946	(7 682)	64	23	69 767	977	1 607	72 351
Subsídio por doença ..	40 873	586	943	42 402	1 611	49	71	42 484	635	1 014	44 133
Subsídio por tuberculose	804	18	16	838	(142)	0	(6)	662	18	10	690
Subsídio por materni- dade	4 607	58	170	4 835	347	15	(37)	4 954	73	133	5 160
Encargos com doenças profissionais e outras prestações	271			271	6	0	0	277	0	0	277
Subsídio de desemprego e apoios ao emprego, lay-off, garantia sala- rial e reestruturação industrial, salários em atraso	30 894	251	455	31 600	(9 504)	0	(5)	21 390	251	450	22 091
Família e comunidade	56 544	1 025	1 536	59 105	(1 723)	81	63	54 821	1 106	1 599	57 526
Prestações dos regimes	53 618	845	1 340	55 803	(1 563)	76	85	52 055	921	1 425	54 401
Subsídio de casamento	875	25	21	921	40	0	4	915	25	25	965
Subsídio por morte ...	7 674	63	136	7 873	(1 966)	9	14	5 708	72	150	5 930
Com processamen- to no CNP	7 674	59	110	7 843	(1 966)	7	19	5 708	66	129	5 903
Com processamen- to na RA	0	4	26	30	0	2	(5)	0	6	21	27
Subsídio de funeral ...	1 355	42	32	1 429	(36)	0	3	1 319	42	35	1 396
Montante provisório da pensão	6	6		12	3	30	0	9	36	0	45



Rubricas	Orçamento ordinário				Libertações (—) e reforços (+)			Orçamento revisto			
	Continente (1)	R. A. Açores (2)	R. A. Madeira (3)	Total (4)	Continente (a) (5)	R. A. Açores (a) (6)	R. A. Madeira (a) (7)	Continente (8)	R. A. Açores (9)	R. A. Madeira (10)	Total (11)
Pensão de sobrevivência, suplemento e complementos	42 798	706	1 149	44 653	432	36	64	43 230	742	1 213	45 185
Com processamento no CNP	42 798	619	1 037	44 454	432	36	58	43 230	655	1 095	44 980
Com processamento na RA	0	87	112	199	0	0	6	0	87	118	205
Subsídio de lar e outras	910	3	2	915	(36)	1	0	874	4	2	880
Subsídios de renda	299	-	1	300	(70)	0	0	229	0	1	230
Ação social	2 625	180	195	3 000	(113)	5	(22)	2 512	185	173	2 870
Extinção de empréstimos (Lei n.º 2092)	2	-	-	2	23	0	0	25	0	0	25
Invalidez e reabilitação	110 591	1 885	913	113 389	(144)	121	149	110 447	2 006	1 062	113 515
Prestações dos regimes	108 345	1 848	896	111 089	1 165	122	149	109 510	1 970	1 045	112 525
Pensão de invalidez, suplementos e complementos	108 123	1 847	880	110 850	1 164	122	146	109 287	1 969	1 026	112 282
Com processamento no CNP	108 123	938	729	109 790	1 164	122	133	109 287	1 060	862	111 209
Com processamento na RA	0	909	151	1 060	0	0	13	0	909	164	1 073
Subsídio vitalício	222	1	16	239	(1)	0	2	221	1	18	240
Subsídio por assistência a terceira pessoa	0	0	0	0	2	0	1	2	0	1	3
Ação social	2 246	37	17	2 300	(1 309)	(1)	0	937	36	17	990
Terceira idade	247 592	4 853	6 104	258 549	5 830	346	344	253 422	5 199	6 448	265 069
Prestações dos regimes	241 405	4 593	5 551	251 549	4 773	300	307	246 178	4 893	5 858	256 929
Montante provisório de pensão	24	25	-	49	(24)	51	0	0	76	0	76
Pensão de velhice, suplementos e complementos	241 381	4 568	5 551	251 500	4 797	249	307	246 178	4 817	5 858	256 853
Com processamento no CNP	241 318	2 336	5 440	249 157	4 797	249	299	246 178	2 585	5 739	254 502
Com processamento na RA	0	2 232	111	2 343	0	0	8	0	2 232	119	2 351
Ação social	6 187	260	553	7 000	1 057	46	37	7 244	306	590	8 140
Administração	26 562	905	483	27 950	156	75	59	26 718	980	542	28 240
Acções de formação profissional	617	3	30	650	(283)	0	(7)	334	3	23	360
Despesas de capital	7 699	0	0	7 699	(82)	0	82	7 617	0	82	7 699
PIDDAC:											
Com suporte no OE — Receitas gerais	3 148	-	-	3 148	0	0	0	3 148	0	0	3 148
Com suporte nas receitas gerais do OSS	4 551	-	-	4 551	(82)	0	82	4 469	0	82	4 551
Transferências correntes	28 456	608	636	29 700	0	0	0	28 456	608	636	29 700
Para emprego e formação profissional	27 056	608	636	28 300	0	0	0	27 056	608	636	28 300
Para o INATEL	600	-	-	600	0	0	0	600	0	0	600
Para o FAOJ	800	-	-	800	0	0	0	800	0	0	800

Rubricas	Orçamento ordinário			Libertações (—) e reforços (+)			Orçamento revisto				
	Continente (1)	R. A. Açores (2)	R. A. Madeira (3)	Total (4)	Continente (a) (5)	R. A. Açores (a) (6)	R. A. Madeira (a) (7)	Continente (8)	R. A. Açores (9)	R. A. Madeira (10)	Total (11)
Transferências de capital	81 830	0	0	81 830	0	0	0	81 830	0	0	81 830
Para acções de formação profissional	81 100	0	0	81 100	0	0	0	81 100	0	0	81 100
Com suporte na dotação do Fundo Social Europeu	50 000	-	-	50 000	0	0	0	50 000	0	0	50 000
Com suporte nas recei- tas gerais do OSS...	31 100	-	-	31 100	0	0	0	31 100	0	0	31 100
Para o INATEL	700	-	-	700	0	0	0	700	0	0	700
Para o FAOJ	30	-	-	30	0	0	0	30	0	0	30
Total	691 664	11 984	12 780	716 428	(1 448)	723	725	690 216	12 707	13 505	716 428

(a) Autorizados por despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1989.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, 6 de Novembro de 1990. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Gamito Faria*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 160\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

